



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - DTCS
CURSO DE DIREITO - CAMPUS III/ JUAZEIRO

Dríade Hanna Castro Pinheiro

**TRANSFORMAÇÕES ESTÉTICAS E IMPUNIDADE:
O USO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS COMO ESTRATÉGIA DE EVASÃO DA
JUSTIÇA PENAL**

Juazeiro/BA

2025

Dríade Hanna Castro Pinheiro

**TRANSFORMAÇÕES ESTÉTICAS E IMPUNIDADE:
O USO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS COMO ESTRATÉGIA DE EVASÃO DA
JUSTIÇA PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Ma Jaíza Sammara de Araujo Alves

Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal

Juazeiro/BA

2025

Dríade Hanna Castro Pinheiro

**TRANSFORMAÇÕES ESTÉTICAS E IMPUNIDADE:
O USO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS COMO ESTRATÉGIA DE EVASÃO DA
JUSTIÇA PENAL**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB

Data da aprovação: 23/07/2025

Profa. Ma. Jaíza Sammara de Araujo Alves
Orientadora (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Me. Wank Remy de Sena Medrado
(Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Esp. Cícero Everaldo Ferreira Silva
(Universidade do Estado da Bahia)

Juazeiro/BA

2025




ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Jaiza Sammara de Araújo Alves os professores, Wank Remy Sena Medrado Cícero Everaldo Ferreira Silva e o(a) Bacharelado(a) **DRÍADE HANNA CASTRO PINHEIRO**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **TRANSFORMAÇÕES ESTÉTICAS E IMPUNIDADE: O USO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS COMO ESTRATÉGIA DE EVASÃO DA JUSTIÇA PENAL**, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0(dez), 10,0(dez) e 10,0(dez), sendo, assim, obtida a média final 10,0(dez) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.


Presidente/orientador

Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente
 **WANK REMY DE SENA MEDRADO**
Data: 08/08/2025 15:29:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro

CICERO EVERALDO FERREIRA
SILVA:1771566
Assinado de forma digital por
CICERO EVERALDO FERREIRA
SILVA:1771566
Dados: 2025.08.08 17:53:32
-03'00'

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho representa não apenas a conclusão de uma importante etapa acadêmica, mas também o resultado de uma trajetória construída com apoio. Inicialmente, dedico este trabalho a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação.

Foram anos intensos, marcados por batalhas silenciosas, superações diárias e incontáveis idas e vindas entre duas cidades que, por muito tempo, dividiram não apenas meu corpo, mas também meu coração. Cada passo dessa trajetória foi construído com muito esforço, e nenhuma conquista seria possível sem as pessoas que caminharam comigo — mesmo quando a distância ou o tempo tentaram afastar nossos laços.

Agradeço à minha família, pelo incentivo em crescer, pela paciência nos momentos de ausência e pela base sólida que sempre me proporcionaram. Em especial, aos meus pais, Chris Amon e Silvana, cujo amor e criação me trouxeram até aqui e me fizeram quem sou. Obrigada por terem segurado a minha mão, enxugado minhas lágrimas quando o fardo parecia pesado demais e por celebrarem comigo cada pequena vitória como se fosse a maior de todas. Vocês me ensinaram o valor da coragem, da honestidade, da independência e do comprometimento. Este trabalho também é de vocês.

À minha tia Karina, deixo um agradecimento especial pois, mesmo enfrentando suas próprias batalhas silenciosas, esteve ao meu lado desde o início desta caminhada acadêmica, oferecendo não apenas um olhar profissional, mas também palavras de incentivo e presença constante. Sua ajuda foi essencial em cada etapa do trabalho, mas mais do que isso: seu envolvimento me ensinou sobre força, empatia e resiliência. Obrigada, tia, por não desistir de mim nem de si mesma.

Sou grata ao meu namorado, Cid Gabriel, por ser meu abrigo e minha alegria constante, por celebrar minhas vitórias como se fossem suas, e por fazer com que cada desafio fosse um pouco mais leve e cheio de amor. Obrigada por segurar minha mão nos momentos mais difíceis, por ouvir meus desabafos, por acalmar minhas ansiedades e por acreditar em mim, muitas vezes mais do que eu mesma consegui

acreditar. Sua presença e dedicação fazem toda a diferença na minha vida e se hoje estou aqui, encerrando mais esse ciclo, é também por sua presença, sua paciência e seu amor. Você foi e é parte fundamental desta conquista.

À minha orientadora, Prof.^a Jaíza Sammara expressei minha mais profunda gratidão. Mais do que uma guia acadêmica, foi para mim uma inspiração constante — pela força, pela competência e pela trajetória marcada por coragem, mérito e dedicação. Agradeço a confiança e as valiosas contribuições que enriqueceram este trabalho, sua orientação foi essencial para o desenvolvimento crítico e acadêmico deste estudo.

Aos colegas e amigos do curso de Direito, pelas trocas, pelas reflexões conjuntas e pelo companheirismo ao longo da graduação. A todos os professores e professoras que, ao longo dos anos, contribuíram com seus ensinamentos e experiências, deixando marcas importantes em minha formação.

E, por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização desta pesquisa. Este diploma carrega não só meu nome, mas a história e o amor de todos que me sustentaram. A todos vocês, meu sincero obrigada!

“Ele tinha vida social normal. Não estava preocupado em ser preso, sabia que não seria reconhecido. Aparentava uns 20 anos a menos. Nós investigávamos alguém que não tinha nome e não tinha rosto” (Elvis Secco, 2017)

RESUMO

A presente monografia versa sobre o uso de cirurgias plásticas como estratégia de evasão da justiça penal, que se justifica em razão da crescente utilização de procedimentos estéticos por criminosos com o objetivo de dificultar sua identificação e frustrar a persecução penal, realidade que evidencia lacunas normativas, defasagem nos instrumentos probatórios e desafios éticos no campo jurídico. O objetivo geral do presente estudo é analisar os impactos jurídicos, probatórios e éticos da utilização de cirurgias plásticas com fins de ocultação identitária no contexto da justiça penal brasileira e, para tanto, é necessário investigar a interseção entre cirurgias plásticas e criminalidade, avaliar os efeitos dessas alterações na eficácia dos mecanismos tradicionais de identificação penal, e propor alternativas legislativas e tecnológicas capazes de enfrentar essa nova forma de dissimulação criminosa. Como metodologia, foi utilizada pesquisa qualitativa, de abordagem dedutiva, com método monográfico e fundamentação em análise bibliográfica e documental. Conclui-se que é possível verificar que a utilização estratégica de transformações estéticas compromete significativamente a atuação estatal e exige reformas legislativas e modernização dos métodos investigativos como forma de garantir a efetividade da justiça penal sem violar direitos fundamentais.

Palavras-chave: Cirurgia plástica. Evasão penal. Reconhecimento facial. Impunidade. Prova Penal.

ABSTRACT

This monograph deals with the use of plastic surgery as a strategy to evade criminal justice, which is justified by the increasing use of cosmetic procedures by criminals with the aim of hindering their identification and frustrating criminal prosecution, a reality that highlights regulatory gaps, shortcomings in evidentiary instruments and ethical challenges in the legal field. The general objective of this study is to analyze the legal, evidentiary and ethical impacts of the use of plastic surgery for the purpose of concealing identity in the context of Brazilian criminal justice. To this end, it is necessary to investigate the intersection between plastic surgery and criminality, evaluate the effects of these changes on the effectiveness of traditional criminal identification mechanisms, and propose legislative and technological alternatives capable of confronting this new form of criminal concealment. The methodology used was qualitative research, with a deductive approach, with a monographic method and based on bibliographic and documentary analysis. It is concluded that it is possible to verify that the strategic use of aesthetic transformations significantly compromises state action and requires legislative reforms and modernization of investigative methods as a way of guaranteeing the effectiveness of criminal justice without violating fundamental rights.

Keywords: Plastic surgery. Criminal evasion. Facial recognition. Impunity. Criminal evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 COMPATIBILIDADE ENTRE CIRURGIAS PLÁSTICAS E CRIME.....	13
2.1 Perspectivas Doutrinárias sobre Cirurgias Plásticas	13
2.2 Interseção entre Cirurgias Plásticas e Crime	17
2.3 Análise de Casos Práticos	19
3 FUNDAMENTAÇÃO E RELEVÂNCIA.....	25
3.1 Entre a omissão legal e a falha probatória	25
3.2 Impactos da Cirurgia Plástica na Investigação Criminal.....	31
4 INSTRUMENTOS DE COMBATE À EVASÃO PENAL POR CIRURGIAS ESTÉTICAS	36
4.1 Autonomia Corporal: Limites Frente à Efetividade Penal	36
4.2 Propostas Legislativas em debate	38
4.3 Estratégias Complementares à Legislação	44
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo acerca da utilização de cirurgias plásticas por criminosos como meio de burlar a identificação e frustrar a persecução penal, especialmente no que se refere à dificuldade de captura desses indivíduos em virtude da escassez de mecanismos para a produção de prova nesses casos. Esse tema se mostra de grande relevância em decorrência da grave lacuna entre os avanços tecnológicos da medicina estética e a capacidade do sistema penal brasileiro de lidar com as novas modalidades de evasão penal.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. Nas últimas décadas, o avanço das técnicas cirúrgicas e o crescimento exponencial da indústria estética proporcionaram à sociedade contemporânea um novo leque de possibilidades para a remodelação do corpo humano através das cirurgias plásticas. No entanto, a mesma tecnologia que oferece melhorias na autoestima e na qualidade de vida dos indivíduos, deixa de ser uma escolha meramente pessoal e passa a configurar um instrumento sofisticado de dissimulação identitária utilizada por criminosos.

Esse fenômeno, embora relativamente recente em termos de debate jurídico, já se mostra recorrente na prática forense, especialmente no crescimento de casos brasileiros envolvendo criminosos de alta periculosidade ou com grande poder econômico. À vista disso, o problema de pesquisa a ser levantado consiste na compreensão de como o uso de cirurgias plásticas por criminosos, com a finalidade de alterar sua fisionomia, evidencia lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e compromete a identificação pessoal de um criminoso pelo Estado, de modo a conseqüentemente dificultar uma aplicabilidade das sanções penais.

Destaca-se que este problema se apresenta em razão da ausência de previsão legal específica, tornando-se extremamente necessária uma atualização e aprimoramento de normas, bem como, da defasagem de procedimentos probatórios decorrentes da falta de incentivo aos de parâmetros investigativos e da ineficiência dos mecanismos tradicionais de identificação criminal frente às evoluções de técnicas criminosas aliadas às transformações estéticas profundas e deliberadas.

Sob essa perspectiva, as principais vítimas afetadas pelo problema levantado são a própria sociedade — que se vê privada da efetividade do sistema de justiça —

e os órgãos de investigação e persecução penal, que enfrentam obstáculos concretos na identificação e responsabilização de indivíduos que se ocultam por meio de alterações corporais.

Partindo desse cenário, é possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como por exemplo: a ineficácia dos procedimentos de reconhecimento pessoal previstos no Código de Processo Penal e a ausência de mecanismos legais de controle sobre cirurgias com potencial de descaracterização identitária.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se como hipótese que uma atuação mais eficiente do Estado dependerá da adoção de medidas integradas, especialmente mediante reformas legislativas que tipifiquem penalmente a realização de cirurgias plásticas com o propósito de ocultação identitária, bem como da regulamentação do uso do reconhecimento facial automatizado como ferramenta legítima de persecução penal. Além disso, é imprescindível a modernização dos instrumentos investigativos e probatórios, garantindo a compatibilidade do sistema jurídico com os avanços tecnológicos e os desafios impostos pelas estratégias contemporâneas de dissimulação criminosa.

Neste sentido, ressalta-se que o princípio da proporcionalidade permite, em determinados casos, a relativização do direito à autodeterminação corporal, especialmente quando tal direito é exercido com a finalidade deliberada de obstruir a justiça. Além disso, o ordenamento jurídico já prevê, em outros contextos, a possibilidade de mitigação de direitos fundamentais quando houver risco à segurança pública ou ao interesse coletivo, o que torna legítima a discussão sobre limites e deveres aplicáveis aos procedimentos estéticos quando utilizados como meios ilícitos de ocultação.

Com base nessa problemática, compreende-se que a presente pesquisa possui como objetivo geral, a análise dos impactos jurídicos, probatórios e éticos do uso de cirurgias plásticas como estratégia de evasão da justiça penal no Brasil. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir de objetivos específicos quais sejam, investigar a compatibilidade entre cirurgias plásticas e práticas criminosas; verificar histórico da utilização de cirurgias plásticas por criminosos; analisar os efeitos das alterações estéticas na eficácia do reconhecimento penal; discutir a ausência de previsão legal específica para tais condutas e sugerir

modificações; e propor soluções legislativas, administrativas e tecnológicas que possam oferecer respostas eficazes ao problema, trazendo a segurança de que indivíduos que recorrem a essas práticas sejam devidamente responsabilizados.

Em síntese, o presente estudo busca contribuir para solucionar a problemática, destacando a necessidade de respostas estatais que sejam compatíveis com os avanços tecnológicos e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Pretende-se, ainda, oferecer uma análise crítica e aprofundada que dialogue tanto com a esfera acadêmica quanto com a prática jurídica, promovendo reflexões acerca dos impactos dessa conduta no sistema de persecução penal, de modo a criar um quadro legal que, além de reconhecer essa prática, forneça ferramentas eficazes para enfrentá-la.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos desta monografia.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi qualitativo e exploratório. Isso porque o estudo se baseia na análise de conteúdos doutrinários, legislativos e de casos concretos que exemplificam a problemática em questão. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o dedutivo, em razão da possibilidade de partir de premissas gerais sobre a natureza da cirurgia plástica e da criminalidade organizada para analisar casos específicos e formular propostas jurídicas concretas. Por fim, o método de procedimento eleito foi o monográfico, com análise documental e bibliográfica. Tal método se mostra pertinente, pois permite um aprofundamento detalhado da temática com base em fontes confiáveis, além de garantir a coerência entre os fundamentos teóricos e os casos práticos discutidos.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, da seguinte forma: o primeiro busca examinar a compatibilidade entre cirurgias plásticas e a prática criminal, com ênfase nos aspectos médicos, sociais e históricos das cirurgias estéticas e sua apropriação pelo universo criminal. No segundo capítulo, o foco está em demonstrar a relevância do tema diante das lacunas normativas, dos limites da tipificação penal vigente e das dificuldades probatórias no processo penal. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à apresentação de possíveis instrumentos de combate ao problema, como propostas legislativas, estratégias tecnológicas e administrativas.

2 COMPATIBILIDADE ENTRE CIRURGIAS PLÁSTICAS E CRIME

2.1 Perspectivas Doutrinárias sobre Cirurgias Plásticas

A princípio, é de grande relevância esclarecer como a doutrina define a cirurgia plástica e o crime, termos fundamentais deste estudo. Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – SBCP (apud Lima et al 2015), a cirurgia plástica se caracteriza como sendo uma especialidade cirúrgica responsável por reconstruir estruturas corporais que apresentam alterações fisiológicas ou funcionais.

A partir da definição apresentada, observa-se que esse tipo de procedimento age com a finalidade de remodelar os tecidos, restabelecendo o funcionamento e/ou aparência da região acometida, seja por motivos médicos ou estéticos. Diante disso, torna-se fundamental compreender as subdivisões da cirurgia plástica, quais sejam, reparadora e estética, já que as diferenças entre elas podem ser consideradas bastante amplas e delicadas, tendo em vista a linha tênue em que as distingue.

No âmbito das cirurgias reparadoras, nota-se que sua principal finalidade está ligada à correção de deformidades congênitas ou de anormalidades decorrentes de algum trauma físico sofrido no decorrer da vida, a fim de trazer uma melhora das funções corporais do indivíduo. Em relação às cirurgias estéticas, há uma busca pelo aperfeiçoamento físico e por um crescimento na autoconfiança dos pacientes, através da remodelação de estruturas corporais na qual modificam-se os traços externos que desagradam seus respectivos portadores (*American Society of Plastic Surgeons – ASPS, 2025*).

À vista do exposto, torna-se importante compreender o contexto histórico das intervenções cirúrgicas, uma vez que estas ganharam um grande destaque no século XX, em decorrência do elevado número de soldados desfigurados pelas lesões oriundas das duas grandes guerras mundiais. Com a alta demanda de reparação, os cirurgiões puderam aprofundar seus conhecimentos e experiências em técnicas de reconstrução cirúrgicas, causando uma rápida evolução nos resultados e uma consequente redução no período de recuperação, de modo a ocasionar elevada repercussão no mundo científico. Todavia, por ser observado um alívio emocional aos indivíduos submetidos à cirurgia reconstrutiva, ocorreu uma reanálise acerca da funcionalidade da cirurgia plástica pela comunidade médica e os órgãos de saúde,

ampliando o pensamento sobre a aplicabilidade do procedimento para fins estéticos (Coelho, et al. 2016).

Deste modo, percebe-se que o bem-estar psicológico decorrente das cirurgias plásticas, reflete tanto na saúde do indivíduo quanto na sua autoestima. Contudo, a crescente ocorrência dos procedimentos em meio à sociedade contemporânea ocasiona preocupações aos cirurgiões plásticos, uma vez que, as necessidades vitais dos pacientes acabam sendo ignoradas perante as alterações estéticas influenciadas pela indústria da beleza. Neste contexto, a aparente escassez de um propósito terapêutico, faz com que a cirurgia plástica ganhe realce como mercadoria e passe a ter destaque apenas como forma de comercialização, de modo a ignorar o verdadeiro bem-estar do cidadão (Velardi, Cogliandro, Persichetti, 2021).

À vista disso, torna-se essencial uma análise aprofundada da saúde mental do paciente, tanto no pré-operatório quanto após a realização cirurgia plástica, uma vez que, o acompanhamento psicológico auxiliará o paciente a ajustar suas expectativas, enfatizando uma visão mais realista dos possíveis resultados e reduzindo o risco de futuras frustrações. Ademais, uma boa análise dos sentimentos pessoais por um profissional, ajudará o indivíduo a lidar com sentimentos de ansiedade, medo ou insegurança que frequentemente acompanham a decisão de passar por uma intervenção estética, evitando que pressões sociais ou expectativas externas influenciem suas motivações (Molina, 2025).

Com base no exposto, observa-se que esse conjunto de procedimentos clínicos e cirúrgicos, na visão dos médicos, tem como finalidade proporcionar ao paciente uma melhora na qualidade de vida quando comparada a sua situação inicial, deixando de lado o ideal padronizado pela sociedade em relação aos parâmetros de beleza (Ferreira, 2000). Todavia, mesmo após o rompimento destes paradigmas, a mídia publicitária ainda defende a ideia de que um corpo esculpido e sem imperfeições é o caminho ideal para a felicidade, de modo a tornar a busca por “beleza” uma tarefa obsessiva que chega a ultrapassar os limites pessoais, inclusive em relação à sua saúde (Gerhard, 2023).

Nesta seara, nota-se que esse tipo de cirurgia adquiriu visibilidade no Brasil através de uma alta demanda de ocasiões que chegou a superar até mesmo regiões mais ricas da Europa Ocidental, conforme Edmonds (2009 apud Bernardo et al., 2024). Influenciada por fatores psicossociais aliado a uma combinação complexa de

avanços técnicos, influências culturais e mudanças na percepção pública, essa forma de alteração física cria um cenário dinâmico e de constante evolução em meio à sociedade brasileira (Neves et al. 2012 apud Bernardo et al., 2024).

Em caráter informativo, a Central Brasileira de Notícias - CBN (2024) noticiou, com base no levantamento da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética, que o Brasil realizou mais de 3 milhões de procedimentos estéticos em 2022. Desses, cerca de 2 milhões foram realizados por meio de intervenções cirúrgicas, reforçando a posição do país como um dos líderes globais nesse setor. Em 2023, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos e alcançou o primeiro lugar no ranking mundial de cirurgias plásticas, destacando-se pela quantidade de procedimentos.

Ademais, nota-se que o Brasil se tornou uma referência internacional em decorrência de sua excelência na execução das cirurgias, aliada à qualidade dos serviços de saúde, mantendo o posicionamento de um dos principais destinos para procedimentos estéticos. À vista disso, observa-se que o reconhecimento global dos cirurgiões brasileiros e a popularidade acelerada dos procedimentos estéticos refletem a capacidade dos médicos brasileiros de inovar e adaptar-se às demandas sociais, nos termos dos estudos de Shome et al. (2023 apud Bernardo et al., 2024).

Com base nisso, embora as cirurgias plásticas sejam um ramo repleto de possibilidades de atuação que transcendem o caráter medicinal, estas vêm ganhando um crescimento no ramo da criminalidade, de modo a acompanhar a evolução das infrações. Como forma de alternativa para os criminosos, a busca por uma “descaracterização” física, tem como principal finalidade dificultar futuros reconhecimentos que acarretem uma conseqüente punição do Estado, de modo a frustrar a persecução penal, uma vez que, alterações precisas e eficazes atrapalham o serviço forense na identificação do indivíduo (Haug et al., 2023).

Vale ressaltar que em meio à sociedade contemporânea brasileira existem outras formas de alteração de fisionomia como por exemplo os procedimentos cirúrgicos menos invasivos que alteram temporariamente a aparência facial, quais sejam, preenchimentos dérmicos e injeções de toxina botulínica e ácido hialurônico, no qual redefinem contornos e até mesmo alteram a simetria do rosto. Esse tipo de processo deve ser realizado exclusivamente por profissionais de saúde qualificados, como dermatologistas, cirurgiões plásticos e em alguns casos, dentistas, desde que possuam treinamento adequado para compreender de forma profunda a anatomia

facial, as técnicas de injeção e os produtos utilizados, já que, há uma grande repercussão de episódios de complicações decorrentes da atividade de profissionais não capacitados (Jorge, 2022).

À vista disso, a dermatologista Andrea Ortega Gimenez destaca que os procedimentos estéticos têm se tornado excessivamente banalizados na sociedade contemporânea, apesar dos riscos significativos associados. Ela alerta acerca do perigo de serem realizados por profissionais que não possuam o conhecimento adequado da anatomia humana, uma vez que aumenta a probabilidade de erros graves. A imperícia desses indivíduos compromete a capacidade de identificar possíveis complicações que podem surgir durante ou após os procedimentos estéticos, colocando em risco a saúde dos pacientes (CBN, 2024).

Além dos procedimentos médicos, existem também alternativas não invasivas, capazes de alterar significativamente a fisionomia. A maquiagem, por exemplo, utiliza técnicas de contorno, por meio da variação de tons, com a finalidade de acrescentar ou esconder características do indivíduo, inclusive adicionando traços que não existiam anteriormente. Esse tipo de aprimoramento estético, utilizado de modo natural, dificilmente levantará suspeitas, uma vez que, embora altere substancialmente a aparência de um indivíduo, a sua suavidade torna-a quase imperceptível perante os demais. Em continuidade, há também a possibilidade da utilização de acessórios externos, como lentes de contato, perucas e até mesmo processos como a aplicação ou remoção de tatuagens (Pinheiro, 2018; Guevara et al, 2021).

Não menos importante, ainda existe a possibilidade de alterações internas, como mudanças no comportamento, que podem contribuir significativamente para uma transformação mais profunda na percepção externa de um indivíduo, já que, a adoção de novos padrões comportamentais ou culturais possui um papel crucial no reforço dessa "nova identidade". Neste sentido, a abordagem ideográfica utilizada no *Profiling Criminal*¹ se torna importante na percepção dessas alterações, uma vez que se refere ao estudo concreto das características e comportamentos únicos dos indivíduos, através da análise de casos específicos (Miele e Simas, 2015).

¹ Modo de análise comportamental com a finalidade de auxiliar os investigadores a conhecerem as características de sujeitos criminosos desconhecidos, criando uma lista de suspeitos através da elaboração de perfis vitimológicos (Miele e Simas, 2015).

À vista do exposto, nota-se que, quando combinados, esses fatores ampliam o potencial de mascarar características de personalidade e identidade. Em algumas situações, torna-se desafiador diferenciar o que é autêntico das mudanças realizadas de maneira intencional para confundir terceiros e dificultar investigações, de modo a ser de grande importância a análise tanto das alterações físicas quanto as mudanças comportamentais no processo de identificação.

2.2 Interseção entre Cirurgias Plásticas e Crime

Para o aprofundamento do presente estudo, demonstra-se igualmente pertinente compreender a definição de crime sob a ótica doutrinária, a fim de que se torne possível demonstrar uma vinculação dos termos principais em meio a casos práticos.

Nesta seara, o art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/41², sob uma ótica jurídico-normativa, define o crime como sendo uma infração penal no qual a lei determina pena privativa de liberdade de reclusão ou de detenção, seja de forma isolada, alternada ou cumulada com pena de multa (Brasil, 1941). Acerca disso, Rostirolla, *et al*, 2021 afirma que a referida conceituação pode ser analisada com base na ótica formal, material e analítica.

No presente contexto, a vertente de caráter formal classifica o crime como sendo qualquer ato humano que ataque a norma penal, sem que necessariamente exista um prejuízo concreto ao bem jurídico violado. Já sob a ótica material, considera-se delito toda ação ou omissão que ataca de forma relevante um bem jurídico penalmente tutelado, respeitando o princípio da intervenção mínima do Estado (Jesus, 2011).

É importante frisar que ambas as perspectivas se complementam na definição do fenômeno jurídico, já que o critério material deve orientar a criação da norma penal

² A Lei nº 14.811/2024 contrariou a definição legal de crime prevista no Decreto-Lei nº 3.914/41, ao introduzir o artigo 146-A no Código Penal, tipificando o *bullying* como crime punido exclusivamente com pena de multa. Essa ruptura com a estrutura clássica do direito penal brasileiro tem sido alvo de críticas por comprometer a coerência dogmática da legislação penal e gerar insegurança jurídica quanto à natureza da infração. Destaca-se que a atitude equivocada do legislador, ao aplicar uma sanção prevista apenas para contravenções penais a um tipo penal classificado como crime, ocasiona uma deterioração técnica na elaboração de diplomas penais contemporâneos, de modo a fragilizar a clareza e a estabilidade normativa (Gonçalves, 2024).

formal, a fim de evitar que o legislador incrimine condutas sem fundamento racional e que estejam respaldadas na arbitrariedade (Damásio, 2015 apud Rostirolla, *et al*, 2021). Tal entendimento guarda plena sintonia com o art. 1º do Código Penal, ao estabelecer que não existe crime sem lei anterior que traga sua respectiva definição, bem como, não poderá existir punição que não esteja prevista em lei (Brasil, 1940).

Por outro lado, sob a perspectiva analítica, há o estudo dos elementos principais do crime, quais sejam, o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade, a fim de compreendê-los de forma unitária. Em uma análise doutrinária, observa-se que este conceito possui duas ramificações: a teoria bipartida e a teoria tripartida. A primeira é composta apenas por fato típico e fato ilícito, de maneira que a culpabilidade é considerada unicamente como um pressuposto para a aplicação da pena. Em contrapartida, tem-se a teoria tripartida, majoritariamente defendida pela doutrina e adotada no Brasil, a qual caracteriza crime como fato típico, ilícito e culpável, sendo a culpabilidade um elemento constitutivo de crime (Rostirolla, *et al*, 2021).

Neste sentido, ao ultrapassar o campo da tipificação legal do crime, torna-se pertinente analisar o entendimento acerca da utilização de cirurgias estéticas por indivíduos envolvidos em práticas criminosas. Embora materialmente voltadas à ocultação da autoria delitiva, tais intervenções suscitam relevantes implicações legais e, sobretudo, éticas.

Em decorrência do seu elevado grau de complexidade, esta estratégia sofisticada de dissimulação identitária apresenta um dilema entre o direito à autonomia sobre o próprio corpo e a intenção criminosa da modificação física, de modo a causar uma reflexão crítica acerca dos limites da liberdade individual diante dos interesses coletivos de justiça e segurança (Beauchamp; Childress, 2013).

Ademais, outra importante vertente ética é violada quando profissionais da saúde realizam cirurgias plásticas conscientes da finalidade ilícita pretendida pelos pacientes. Nestes casos, ocorre uma violação aos preceitos estabelecidos no Código de Ética Médica (CEM), especialmente ao Capítulo III, artigo 10, que responsabiliza o profissional que for cúmplice de colegas ou instituições que exerçam ilegalmente a medicina (CFM, 2019).

Neste sentido, esta infração seria efetivada quando o médico se permitiria, de forma livre e consciente, a participar de atos ilícitos (inclusive criminal) praticado por outrem, seja ou não médico, seja pessoa física ou instituição. Vale ressaltar que a

mera alegação acerca do desconhecimento da referida proibição não evita que o médico seja processado ou punido, contudo, é necessário que a parte autora comprove que o acusado possuía o conhecimento acerca da ilicitude da ação, uma vez que a falta desta caracteriza erro de fato (Barros Júnior, 2019).

Ademais, o Capítulo IV, artigo 30 do referido código reforça a proibição de utilizar a profissão para corromper costumes, cometer ou facilitar a prática de crimes, de maneira que os valores éticos transgredidos nessas situações são fundamentais para a preservação da coesão social, e sua violação enfraquece a estrutura moral da sociedade (CFM, 2019).

Diante o exposto, ao compreender a estrutura conceitual e os fundamentos ético-jurídicos que envolvem o crime e suas formas contemporâneas de dissimulação, torna-se importante ilustrar como tais intervenções físicas têm sido utilizadas ao longo dos anos, por indivíduos em conflito com a lei para dificultar sua identificação, fugir da persecução penal ou até mesmo reinserir-se anonimamente na sociedade.

2.3 Análise de Casos Práticos

Contextualizando melhor os conceitos apresentados, foram escolhidos casos notórios que ajudassem na compreensão do problema de pesquisa.

Inicialmente, temos o caso do colombiano Juan Carlos Rodriguez Abadia, um dos maiores traficantes de drogas da Colômbia, no qual movimentava uma organização ramificada por seis estados brasileiros, com várias empresas de fachadas, com rendimento de cerca de US\$ 70 milhões mensais. Para evadir-se da punição do Estado, Abadia realizou ao todo 78 cirurgias plásticas para mudar sua aparência, sendo a maioria dos procedimentos realizados em clínicas de cirurgia plástica do Brasil. Em 2018, durante o julgamento de “El Chapo”, notório traficante mexicano, Abadia testemunhou no tribunal que havia escapado de forma efetiva da sua prisão ao se submeter a mudanças no rosto, alterando o queixo, as maçãs do rosto, os olhos, as orelhas e o nariz (G1, 2018; Baggio, 2020; Haug, 2023).

Ainda em seu depoimento, o narcotraficante revelou ter pagado subornos às autoridades mexicanas e tentado apagar seus antecedentes criminais como outras estratégias para escapar da justiça. Todavia, apesar dessas intervenções, os recursos não foram suficientes para garantir sua impunidade, uma vez que Abadia teve sua

prisão realizada no Brasil em 2007, através da utilização de tecnologias de reconhecimento de fala, uma vez que o reconhecimento facial se tornou inadequado diante das inúmeras alterações na sua face (G1, 2018; Haug, 2023).

Destaca-se que este narcotraficante estava tão acostumado a passar por procedimentos estéticos para mudar a aparência que, um dia antes de sua detenção na capital paulista, ele se dirigiu a uma clínica de cirurgia plástica na região dos Jardins para fazer mais um tratamento. Na ocasião, para despistar os médicos, ele apresentou documentos falsos, fazendo com que a clínica sequer suspeitasse das tramas de um dos traficantes mais perigosos e procurados do mundo (Baggio, 2020).

Outro caso brasileiro notificado sobre o uso de intervenções cirúrgica com a finalidade de despistar as autoridades ocorreu em 2009. Segundo o site UOL (2024), Nei da Conceição Cruz, mais conhecido como “Nei Facão”, um dos chefes do tráfico de drogas no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, foi beneficiado pelo regime semiaberto, período este que utilizou para realização das alterações de fisionomia, chegando inclusive a não retornar ao sistema prisional.

Após quatro meses da fuga, o réu foi preso em Guarujá/SP, sendo reconhecida a ocorrência das alterações da fisionomia. Destaca-se que, conforme Metrôpoles, além de sua atuação no tráfico, Nei Facão também esteve envolvido em esquemas de falsificação de documentos juntamente com outros membros de facções criminosas, como o Terceiro Comando Puro (TCP), utilizando-se de identidades falsas para se movimentar pelo país e evitar a captura (Carone, 2024).

Atualmente, em decorrência de uma decisão da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, Nei Facão, está em liberdade condicional desde janeiro de 2023, após ter cumprido 20 anos de sua pena. Como condições para aquisição do benefício, a Justiça impôs restrições, de modo que o réu deve permanecer no Estado do Rio de Janeiro e obter uma ocupação lícita (Extra, 2023).

Nota-se, com o caso exposto, a importância de se refletir sobre o tema, pois fica demonstrada que a utilização de cirurgias plásticas por criminosos para evadir-se da punição é uma tática executada por grandes infratores há mais de uma década. O grande crescimento do poder aquisitivo dos delinquentes decorrente da ocupação de posições de liderança em organizações criminosas sugere uma possível maior ocorrência desta sofisticada estratégia, sendo necessário assim um estudo

aprofundado do tema, a fim de que o Estado esteja atualizado sobre os novos planos da criminalidade e preparado para combatê-los com eficiência.

Nesse mesmo sentido, pode ser citado o caso do traficante Lenon Oliveira do Carmo, no qual teve uma das alterações de fisionomia criminosas mais chocantes vivenciadas no Brasil. Em meio a todo seu histórico criminosos, "Bileno", como era conhecido, ocupou um posto de comando em uma organização criminosa oriunda do Rio de Janeiro, participando inclusive do massacre de Manaus ocorrido em janeiro de 2017, no qual ocorreram 56 assassinatos de detentos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – Compaj (UOL, 2020).

Conforme a imagem abaixo, podemos perceber que ocorreram alterações principalmente nas orelhas, possivelmente com o uso da Otoplatia, que segundo Sidman (2019), trata-se de uma técnica cirúrgica comumente realizada em casos de indivíduos com orelhas projetadas, bem como, percebe-se a presença de implantes capilares e, preenchimentos para corrigir linhas de expressão. Todavia, a ausência de cobertura da tatuagem na região do peitoral do acusado permite que, ao comparar ambas as imagens, seja possível identificar indícios de semelhança que apontam para a possibilidade de se tratar da mesma pessoa.

FIGURA 1 – ANTES E DEPOIS DO CRIMINOSO LENON



Fonte: UOL (2020)

Em 2020, após uma busca incessante de dois longos anos em que se encontrava foragido, Lenon foi capturado em Fortaleza, capital do Ceará, onde ostentava uma vida de luxo com sua família. Após sua prisão, ficou evidenciado que no período de fuga, Bileno havia efetuado diversas cirurgias plásticas no rosto, a fim

de evadir-se das punições estatais decorrentes de seus crimes, chegando inclusive a se chamar Aylon Soares Cardoso (UOL, 2020).

Ademais, outro episódio de destaque envolve o criminoso Luis Carlos da Rocha, mais conhecido como “Cabeça Branca”, no qual permaneceu fugitivo por mais de 30 anos da polícia e criou um patrimônio bilionário. Preso em 2017 no município de Sorriso, em Mato Grosso, o narcotraficante foi condenado a mais de 100 anos de prisão, com o cumprimento em um presídio de segurança máxima (Uol, 2021)

Em um estudo do caso, o delegado Elvis Aparecido Secco, responsável pela investigação, chegou a pontuar que procurava um homem sem rosto e sem nome, já que o aumento da procura pelo criminoso fez com que ele começasse a fazer cirurgias plásticas para modificar o rosto, tingir o cabelo de preto para se diferenciar do seu codinome no mundo do crime e usar um RG falso com o nome Vitor Luis de Moraes (Uol, 2021).

A fim de evidenciar a continuidade delitiva no Brasil referente à utilização de cirurgias plásticas por criminosos ao longo dos anos, tem-se o caso de Eduardo Miranda de Souza, mais conhecido como "Cara Quadrada", no qual ganhou uma notoriedade midiática especialmente por sua tentativa de evadir-se da punibilidade estatal brasileira através do uso de operações estéticas.

Conforme relatado pelo site Terra (2024), por mais de uma década, Eduardo conseguiu escapar da polícia, utilizando diversas técnicas de disfarce, incluindo mudanças nos olhos, orelhas e bochechas, mas foi em 28 de março de 2024, após uma denúncia anônima, que ele foi finalmente capturado em uma clínica de cirurgia plástica na cidade de Itaquaquetuba/SP, região metropolitana de São Paulo, onde pretendia realizar novos procedimentos para alterar sua aparência e consequentemente dificultar ainda mais a sua identificação pelas autoridades.

De acordo com o delegado Vagner Cunha, responsável pela investigação, o réu admitiu estar foragido desde 2011 por integrar um grupo especializado em roubo de carga que atuou nas rodovias Dutra e Fernão Dias pelo período de aproximadamente dois anos, bem como afirmou que a cirurgia estava planejada para fins estéticos e se recusou a apresentar um documento de identificação.

Diante do exposto, nota-se que a fuga de Eduardo por esse longo período de tempo envolveu um alto grau de sofisticação e planejamento. Além de modificar sua fisionomia, “Cara Quadrada” também assumiu novas identidades e modos de vida

para se integrar à sociedade sem ser detectado, utilizando-se de documentos falsos, novos nomes e até mesmo alterações vocais e de postura.

Por fim, o caso mais recente divulgado na mídia brasileira refere-se à condenação de Antônio José dos Santos, de 65 anos, conhecido como "Toinho da Barra" a 22 anos de reclusão, pelo homicídio executado contra o comerciante Luiz Antônio Monteiro Torres, a pauladas, em 22 de fevereiro de 2002, na cidade de Pão de Açúcar/AL. De acordo com a polícia baiana, o idoso também foi acusado de participar de uma chacina ocorrida em São José da Tapera/AL no ano de 1984, que resultou nas mortes do agricultor Givaldo Ferreira dos Santos, o advogado João Alves e o pré-candidato a prefeito Wellington Fontes, sendo que uma das vítimas recebeu 158 tiros (G1, 2024).

Preso em Maracás/BA no dia 09/07/2024, o réu, teve o mandado de prisão cumprido e foi autuado em flagrante por falsidade ideológica. Segundo as investigações, o acusado havia fugido de Alagoas há alguns anos e chegou a fazer cirurgias plásticas e providenciar documentos falsos para se manter longe dos olhos da Justiça. Antônio vivia na Bahia há cerca de cinco anos com outros familiares, no qual, segundo informações da investigação, o homem utilizava o nome de Antônio José Andrade dos Santos e trabalhava como empresário no ramo de venda de carvão em cidades do sudoeste baiano (G1, 2024).

É possível perceber, com base nos fatos narrados, que a utilização de cirurgias plásticas por criminosos para alterar sua aparência e evitar a captura vem crescendo em meio a realidade delitiva do Brasil, de modo a ganhar a atenção das autoridades e do público. Além disso, os delinquentes se aproveitam das alterações características faciais e corporais para construir novas vidas sob identidades falsas. Este tipo de disfarce, se bem-sucedido, pode prolongar significativamente o tempo em que o criminoso permanece fora do alcance das autoridades, trazendo impactos significativos no sistema legal brasileiro, uma vez que investigações prolongadas acarretam maiores custos ao Estado, exigindo inclusive uma adaptação das técnicas de inquirição e perícia criminal.

Embora as autoridades tenham mostrado eficiência ao utilizar tecnologias avançadas e técnicas detalhadas de investigação para rastrear e capturar esses criminosos, toda a busca demandou tempo e recurso do Estado, uma vez que ocorreram uma combinação de análise de dados, vigilância e colaboração entre

diferentes forças de segurança. Neste contexto, observa-se que a confiança nas técnicas tradicionais de investigação acaba sendo abalada, obrigando as autoridades a buscarem métodos mais avançados e integrados de captura e reconhecimento de criminosos.

À vista de todo o exposto, observa-se que os criminosos citados anteriormente realizaram esses procedimentos por possuírem alto poder aquisitivo, contudo, o crescimento da acessibilidade dos procedimentos estéticos figura a principal problemática acerca deste tema, uma vez que tal estratégia poderá alcançar outros tipos de criminosos que a utilizem com a finalidade de frustrar a persecução penal (Melonio, 2023).

3 FUNDAMENTAÇÃO E RELEVÂNCIA

3.1 Entre a omissão legal e a falha probatória

Feita a análise conceitual e realista da problemática, torna-se imprescindível compreender como a legislação brasileira trata essa conduta específica. Sob a ótica normativa, percebe-se que o respeito ao direito e à lei não é efetivamente cumprido, já que a tentativa de burlar a norma com a utilização de cirurgias plásticas pode se enquadrar no delito de Obstrução da Justiça, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Segundo este dispositivo, incorre nas mesmas penas da participação de organização criminosa, aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (Brasil, 2013).

Observa-se, portanto, que a alteração deliberada das características físicas usadas para identificação em investigações criminais pode se enquadrar no termo genérico de “qualquer forma”, uma vez que tal ação representa uma maneira de dificultar ou obstruir a investigação penal.

Este pensamento se encontra corroborado pelo estudo de Nucci (2021), o qual afirma:

A expressão de qualquer forma é elemento normativo do tipo, de fundo cultural, sendo mesmo desnecessária, afinal, volta-se à conduta embaraçar, que significa perturbar. O seu significado já representa algo aberto, passível de se concretizar de qualquer modo (p. 35).

Todavia, é preciso cautela no enquadramento do fato com a norma, uma vez que a imprecisão na definição de tipos penais compromete a segurança jurídica, fragiliza os limites do Poder Judiciário e abre margem para interpretações subjetivas que ocasionam práticas abusivas perante os direitos e garantias fundamentais (Ramos, 2020).

Nesse cenário, embora a utilização de cirurgias plásticas com o fim de dificultar a identificação de investigados represente, em tese, obstáculo à persecução penal, não se pode falar em enquadramento automático como obstrução da justiça nos casos em que houver ausência de vínculo com organização criminosa, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal (Formigheri, 2022).

Ademais, para que ocorra a consumação da referida infração penal, é preciso que o indivíduo utilize mecanismos que consigam obstruir a investigação, de forma a

efetivamente prejudicar a evolução da busca, uma vez que, a mera intenção de impedir uma investigação não consuma o crime de obstrução da justiça (Nucci, 2021).

Diante dessas considerações, percebe-se a necessidade de revisar a legislação em vigor a fim de que inclua uma tipificação mais abrangente acerca do crime de obstrução da justiça. Esse passo importante para o fortalecimento do sistema de justiça, contemplaria as interferências em investigações de todas as naturezas, de modo a garantir uma aplicação mais equitativa da lei.

Em continuidade, embora a cirurgia plástica deliberadamente realizada por criminosos possa frustrar a atuação policial e confundir testemunhas oculares, a conduta também não se enquadra automaticamente no delito de Fraude Processual, previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, uma vez que este se refere a inovação de forma articulada do estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito no âmbito do processo penal, ainda que não iniciado, de modo a alterar a importância probatória desses elementos (Bitencourt, 2024; Brasil, 1940).

Assim, diante da ausência de processo em curso — ou da inexistência de dolo específico contra a autoridade judiciária ou técnica — a alteração física para dificultar a atuação policial representará apenas um desafio à persecução penal, caracterizando ações de autodefesa, no qual o réu adota medidas que visam evitar a própria incriminação. Neste sentido, só responde por fraude processual quem, não sendo o réu diretamente envolvido, inova artificialmente para induzir juiz ou perito em erro relacionado ao processo, de modo que quando a alteração parte do próprio acusado, não lhe pode imputar o art. 347, parágrafo único, do CP, por representar o seu legítimo direito de defesa (Nucci, 2024; Greco; 2025).

Destaca-se que quando a inovação artificiosa se revela mera etapa de execução de delito autônomo mais grave, a fraude processual (art. 347 CP) perde autonomia jurídica e é absorvida, em respeito ao princípio do *non bis in idem*. Assim, por exemplo, caso o autor de um homicídio apague vestígios da cena do crime ou oculta o corpo da vítima, responderá por homicídio (art. 121 CP) em concurso material com ocultação ou destruição de cadáver (art. 211 CP), mas não por fraude processual, pois esta constitui simples ato executório daquele crime mais severo (Nucci, 2024; Brasil, 1941).

Com base no exposto, observa-se que os tipos penais analisados não contemplam, de forma direta, a conduta de criminosos que recorrem a cirurgias plásticas para alterar a própria fisionomia e escapar da punição estatal, de maneira a comprometer a efetividade da persecução penal. Diante desse cenário, torna-se evidente a urgência de uma discussão aprofundada sobre a necessidade de alterações legislativas que possam abranger tais condutas.

Seguindo o mesmo parâmetro, é importante examinar como esse tipo de delito impacta a produção da prova penal, evidenciando não apenas a necessidade de atualização do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no Capítulo VII do Código de Processo Penal, mas também as lacunas normativas existentes, a fim de que a atuação do Estado possa, de forma efetiva, acompanhar a evolução das novas estratégias utilizadas para burlar os mecanismos tradicionais de identificação.

À vista disso, quando se refere a determinação dos fatos no contexto da justiça criminal, o reconhecimento de pessoas se torna um tipo de prova protagonista no processo penal. Embora um conjunto probatório possa apresentar uma série de outros elementos, é corriqueiro que o Poder Judiciário considere de grande relevância o reconhecimento de pessoas, uma vez que este se caracteriza como sendo um meio de prova, oriundo da comparação entre uma percepção ocular ocorrida no passado e outra que se dá no momento presente, a fim de que seja confirmada a autoria de uma infração penal (CNJ, 2023).

Segundo previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), ao ocorrer a necessidade do procedimento de reconhecimento pessoal, deverá ser observada uma série de formalidades pela autoridade competente, a fim de que a validade da prova seja garantida e que a palavra da testemunha ou vítima possua credibilidade, sem ofender os direitos fundamentais defendidos pela Constituição Federal de 1988 (Magalhães, 2020; Brasil, 1941).

Inicialmente, a norma solicita que o reconhecedor descreva de forma detalhada a pessoa a ser reconhecida com base apenas na memorização dos aspectos visuais do autor do delito na época dos fatos. Em seguida, utilizando-se dessas informações, será criado um parâmetro mínimo para a prévia identificação do indivíduo e posterior comparação, uma vez que a pessoa a ser reconhecida será disposta ao lado de outras que tenham características físicas semelhantes, justamente para que o reconhecedor não seja induzido a erro. Nesse momento, caso

o investigado seja identificado, o reconhecedor será convidado a apontá-lo (CNJ, 2023; Brasil, 1941).

Importante destacar que, caso seja perceptível que o reconhecedor não dirá a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida em decorrência de possível intimidação ou outra influência, poderá a autoridade providenciar que o acusado não veja o indivíduo reconhecedor, nos termos do art. 226, III do CPP, todavia, o parágrafo único do referido artigo afirma que essa circunstância não será aplicada na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Após, com a efetivação do reconhecimento pessoal, será lavrado o auto pormenorizado por escrito, no qual relatará tudo o que ocorreu no procedimento de reconhecimento, incluindo as reações e as manifestações do reconhecedor, bem como, deverá o documento ser assinado por este, pela autoridade responsável e por duas testemunhas presenciais (CNJ, 2023; Brasil, 1941).

O reconhecimento deve, via de regra, ser realizado de forma presencial, respeitando as regularizações exigidas na norma. Todavia, o reconhecimento por fotografias, prova inominada amplamente utilizada nos procedimentos de reconhecimento, é admitido de forma excepcional a fim de evitar reconhecimentos equivocados, uma vez que a utilização exclusiva de imagens dificulta a observação de trejeitos corporais, da estatura e de outras características físicas relevantes acerca do indivíduo (CNJ, 2023).

Neste sentido, embora não possua previsão legal, admite-se a exibição de fotos para o reconhecimento, desde que respeite as exigências que determina o art. 226 do CPP, por força do princípio da busca da verdade e da liberdade das provas (Lima, 2019). Corroborando com o exposto, nota-se o julgamento do HC nº 598.886/SC, proferido no ano de 2020, que concluiu que os requisitos legais deveriam ser interpretados como garantias mínimas para quem se vê acusado de um delito, destacando-se a falibilidade de tal produção probatória, bem como, definiu que a utilização deste tipo de identificação é plausível de aplicação, desde que aliada a outros elementos de prova (Magalhães, 2020; (Brasil, STJ, 2020).

Diante disso, torna-se importante compreender que o reconhecimento não é um ato meramente técnico, mas profundamente subjetivo, uma vez que esta identificação está diretamente ligada à memória do indivíduo. Estudos demonstram que a memória humana é falível, influenciada pelo decurso de tempo entre o fato

delituoso e a coleta de provas testemunhais, aspectos ambientais do local do crime, o próprio lapso temporal de exposição da vítima/testemunha ao acusado e até mesmo pelas possíveis modificações faciais (Magalhães, 2020).

Percebe-se assim, que a utilização de cirurgias plásticas por criminosos representa um desafio significativo à eficácia do reconhecimento pessoal, uma vez que estas comprometem a memória visual do reconhecedor. Neste contexto, verifica-se que esse tipo de prova se torna suscetível a erros, contaminações e até mesmo a mentiras deliberadas decorrentes da retenção de carga emocional pelo indivíduo, após a vivência de um episódio traumático (Magalhães, 2020).

Desse modo, Cristina Di Gesu (2014) reforça que um dos maiores riscos na produção da prova penal é justamente a contaminação da reconstrução dos fatos, já que, ao tentar recuperar lembranças, o reconhecedor pode acionar mecanismos imaginativos. Como exemplo desse fenômeno, observa-se que, quando um indivíduo realiza o reconhecimento de um suspeito — seja ele inocente ou culpado —, o rosto identificado tende a substituir a imagem originalmente registrada, uma vez que o cérebro do reconhecedor passa a “aprender” esse novo rosto como sendo o do autor do crime, de modo que posteriores reconhecimentos não acessarão mais a memória primária do evento, mas sim uma versão modificada e potencialmente distorcida. Logo, a valoração probatória acerca do reconhecimento deve ser realizada de forma crítica, levando em consideração os limites e a possibilidade de engano decorrentes da memória humana (Iop, 2025).

Sob esse aspecto, é pertinente analisar também a utilização da tecnologia de reconhecimento facial³ no contexto do processo penal, especialmente em razão de sua ampla aplicabilidade na detecção de atividades suspeitas e na localização de indivíduos foragidos da justiça (Rosa; Bernardi, 2018). Conforme veremos posteriormente, esta tecnologia ainda carece de regulamentação específica, reflexo da defasagem do CPP diante das novas metodologias de investigação.

Importante destacar que o reconhecimento facial, realizado por meio de prova pericial, se enquadraria como um exemplo de prova digital, ainda que inominada⁴,

³ Técnica de identificação biométrica na qual um software mapeia os traços faciais de um indivíduo e, por meio de algoritmos, compara essas características com uma imagem digital do mesmo indivíduo, a fim de determinar se há correspondência e consequente reconhecimento ou negação da identidade (Mena, 2018).

⁴ Provas que não estão explicitamente previstas no CPP (Scopel; Puhl, 2024).

todavia, torna-se questionável a confiabilidade desse tipo de prova, uma vez que a escassez de regulamentação específica permite ao aplicador do direito interpretar de modo que mais o convém (Scopel; Puhl, 2024).

À vista do exposto, caracteriza-se prova digital como elemento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência de um fato, tenha ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração, delimitando suas características, circunstâncias e sujeitos (Scopel; Puhl, 2024). Em relação à viabilidade da evidência digital como prova, encontra-se sua fundamentação no art. 369 do CPC/15:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (Brasil, 2015).

Em virtude disso, Badaró (2021 apud Scopel; Puhl, 2024), defende que para atestar a autenticidade e integridade das provas digitais, deverá ser seguido a rigor os métodos informáticos de obtenção, registro, armazenamento e análise. Segundo o autor, existem seis requisitos essenciais para a documentação de uma prova digital, quais sejam: 1) a autenticidade, relacionada à correta identificação de sua origem e autoria; 2) a completude, que garante a representação integral do fato; 3) a integridade, que pressupõe a imutabilidade e confiabilidade do conteúdo; 4) a temporalidade, no qual seguirá o registro cronológico adequado; 5) a auditabilidade, que permite a rastreabilidade e a verificação da cadeia de eventos; e, por fim, 6) a cadeia de custódia, responsável por preservar a credibilidade da prova desde sua coleta até sua apresentação em juízo.

Nesse contexto, Norberto Avena (2019 apud Scopel; Puhl, 2024) informa que o juiz não está restrito aos meios de prova estritamente regulamentados pela lei, de modo que mesmo as provas inominadas, podem ser admitidas de acordo com o princípio da liberdade das provas e do livre convencimento do juiz. Vale ressaltar que, apesar da ampla autorização, existem limitações constitucionais ao direito à prova que devem ser rigorosamente respeitadas, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem das pessoas, do domicílio e do sigilo de correspondência (Martins, 2020).

Embora na teoria todo o procedimento da apuração de provas pareça cuidadosamente estruturado e juridicamente seguro, na prática, tais exigências são

muitas vezes negligenciadas, o que fragiliza a validade do ato. Além disso, mesmo quando seguidas à risca, essas etapas tornam-se ineficazes quando o suspeito altera deliberadamente seu rosto, já que o pilar principal de um reconhecimento, seja ele pessoal ou facial, são as características externas do indivíduo.

À vista disso, percebe-se que realizar o reconhecimento de uma pessoa cuja identidade é desconhecida dificulta a correspondência entre a imagem mental retida pela testemunha e a fisionomia atual do investigado, de maneira a tornar impossível qualquer identificação precisa e confiável. Nesses casos, o procedimento de reconhecimento não apenas perde sua utilidade prática, mas pode gerar falsas certezas, colocando em risco a apuração da verdade real e a própria legitimidade da persecução penal (Puhl; Castro, 2023).

Desse modo, é possível observar que a lacuna normativa acerca do reconhecimento contribui diretamente para o prolongamento da impunidade, permitindo que criminosos se mantenham por longos períodos foragidos, inclusive por meio de alterações estéticas radicais que dificultam — ou até mesmo inviabilizam — sua identificação. Como observa Melonio (2023), a inexistência de critérios legais que submetam a realização de múltiplos procedimentos estéticos a algum tipo de controle ou justificativa revela-se como um ponto vulnerável do sistema, abrindo margem para a manipulação da aparência como estratégia deliberada de evasão da justiça. Nesse contexto, a regulamentação não apenas garantirá maior segurança jurídica na produção e valoração da prova penal, como também atuará de forma preventiva frente ao uso abusivo de mecanismos tecnológicos e estéticos por parte de agentes criminosos.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível aprofundar a análise sobre os impactos diretos que as alterações estéticas promovidas por cirurgias plásticas exercem sobre a eficácia das investigações criminais e das ações de segurança pública, revelando mais uma dimensão crítica da ausência de controle sobre tais procedimentos.

3.2 Impactos da Cirurgia Plástica na Investigação Criminal

O objetivo deste tópico é apresentar e esclarecer os conflitos que envolvem a temática central da pesquisa, qual seja, os desafios enfrentados pelas forças policiais

na identificação e captura de criminosos que recorrem às cirurgias plásticas como estratégia de evasão da persecução penal. Essas mudanças visam comprometer os métodos tradicionais de reconhecimento e dificultar a atuação dos órgãos de segurança pública, de modo a tornar mais complexa a ação do Estado perante essa forma sofisticada de evasão.

A segurança pública⁵, possui um papel fundamental no sistema de justiça, desempenhando funções essenciais para o adequado funcionamento do Poder Judiciário. Na contemporaneidade, sua finalidade é compreendida não apenas como a busca da verdade real, mas também como a reunião de elementos informativos que subsidiem uma futura ação penal. Além disso, contribui para a reparação, ainda que parcial, do dano causado à vítima; mitiga a sensação de impunidade social e promove o esclarecimento dos fatos com imparcialidade, indo além da mera identificação dos culpados (Fernandes, 2023).

Nos termos do art. 21, inciso III c/c art. 144, ambos da CF/88, a segurança pública é um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever do Estado, no qual possui, na teoria, bons objetivos (Brasil, 1988). Contudo, percebe-se que a prática está cercada de uma constante preocupação dos especialistas perante os inúmeros desafios vivenciados na realidade brasileira.

Inicialmente, tem-se a problemática da falta de incentivo e colaboração em relação à segurança pública, principalmente porque sua eficácia decorre da aliança entre os órgãos municipais, estaduais e federais, através do compartilhamento de informações, recursos e estratégias que visam inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva e a garantia da ordem pública. A captura e rastreamento de foragidos, principalmente em casos complexos, requer agilidade e troca de informações em tempo real, o que ainda não ocorre com fluidez no sistema de segurança pública brasileiro (Sousa; Salles, 2018; Silva, 2017).

Em meio a realidade brasileira, nota-se que as instituições policiais têm enfrentado uma crise existencial na sua atuação, principalmente na elucidação de casos complexos. A principal justificativa para sua inoperância é o sistema arcaico de

⁵Conjunto de medidas de precaução que asseguram liberdade à população em relação a possíveis perigos à vida e ao patrimônio, bem como, conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência pacífica dos seres humanos na sociedade (Silva, 2017).

funcionamento, uma vez que a escassez de investimentos em tecnologia, a falta de recursos humanos e a carência de capacitação dos agentes comprometem diretamente a eficácia das investigações criminais, de maneira a gerar impactos negativos na celeridade e na qualidade das diligências (Sousa; Salles, 2018).

A essa realidade, soma-se a constatação de que a ausência de investimentos em tecnologia compromete o acesso às ferramentas modernas de análise de dados e investigação forense, essenciais para a elucidação de casos complexos. Muitas vezes, essa carência estrutural nas bases de dados utilizadas pelas forças policiais apresenta registros fotográficos e biométricos antigos, no qual não refletem as mudanças recentes na aparência (Fernandes, 2023).

Além disso, a não capacitação contínua dos policiais acerca das novas técnicas e ferramentas disponíveis, representa uma barreira significativa, pois impede a atualização dos conhecimentos técnicos e metodológicos necessários para enfrentar os desafios contemporâneos da criminalidade (Fernandes, 2023; Velasquez, 2024).

À vista do exposto, observa-se que essas duas vertentes se encontram interligadas, uma vez que não basta ter acesso à tecnologia mais avançada sem o devido treinamento dos agentes públicos. Da mesma forma, investir apenas na qualificação sem dispor de ferramentas adequadas também se mostra ineficaz (Velasquez, 2024).

Toda essa responsabilidade do Estado implica na alocação de recursos destinados a treinamento e infraestrutura que permita a atuação eficaz das forças de segurança. Em contrapartida, a falta de atuação eficaz pode desencadear na sociedade uma cobrança perante as diferentes esferas de governo, a fim de que sejam solucionadas as deficiências ou falhas nas políticas de segurança pública. Nesse contexto, um dos principais desafios enfrentados pelo setor público reside no desenvolvimento e na implementação de soluções eficazes de prevenção à criminalidade e à violência (Sousa; Salles, 2018).

Outra questão que dificulta a solução de delitos em que criminosos utilizam da alteração da fisionomia como forma de evadir-se da punição do Estado é a ineficácia dos sistemas de reconhecimento facial diante de rostos alterados. Segundo Singh et al. (apud Suri et al., 2018), as variações faciais decorrentes de cirurgias plásticas e disfarces estão entre os fatores mais difíceis para os algoritmos de

inteligência artificial lidarem com precisão, de maneira que os modelos mais robustos de identificação, no qual não possuem treinamento específico, apresentam dificuldades de exatidão dos resultados quando confrontados com imagens pós-alteração. Diante do exposto, observa-se que as alterações de fisionomia decorrentes de cirurgias plásticas comprometem significativamente investigações que se apoiam em câmeras de vigilância e bancos de dados fotográficos (Faster Capital, 2025).

Neste mesmo contexto, existe ainda a dificuldade no reconhecimento do acusado por vítimas e testemunhas, uma vez que, conforme já estudado, a alteração da fisionomia interfere diretamente na memória visual do indivíduo reconhecedor, de maneira a comprometer o valor probatório da prova. Com essa alteração, os testemunhos se tornam ineficazes, os sistemas de reconhecimento facial e biométrico podem ser burlados, e o retrato falado se torna obsoleto.

Nota-se que, a realidade apresentada impõe sérios obstáculos à segurança pública e à atuação das autoridades policiais, pois estas dependem, na maioria dos casos, da identificação visual para localizar e prender criminosos foragidos, exigindo novas formas de resposta estatal. Esse cenário, portanto, demanda a adoção de novas estratégias e respostas por parte do Estado.

Por fim, mas não menos importante, temos o uso de documentação falsa associada à mudança de aparência como outro desafio vivenciado pela segurança pública. Conforme observamos nos casos concretos, muitos criminosos operam com novas identidades a fim de legitimar as alterações físicas realizadas, contudo, essa prática dificulta a ação das forças policiais ao ocasionar um atraso nas investigações por incompatibilidades entre registros biométricos dos bancos de dados oficiais e as fotografias atualizadas (Carone, 2024).

Inclusive, a utilização de registros civis adulterados impede a vinculação entre a nova aparência do indivíduo e o seu histórico criminal e, a fim de demonstrar a grande repercussão desta problemática, foi realizada, entre os meses de abril de 2023 e fevereiro de 2024, uma análise de documentos da Serasa Experian, a fim de verificar a frequência de fraudes envolvendo documentos oficiais. Neste lapso temporal ficou constatado que ocorreram 3.284.176 tentativas de golpes utilizando Registros Gerais (RGs) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsos, através da adulteração de documentos verdadeiros, com sobreposição de foto de forma manual ou usando

Inteligência Artificial (IA) e montagem de documentos falsos, utilizando a foto do golpista aliada às informações verídicas da vítima (Serasa Experian, 2024).

Devido a esses e outros fatores, a segurança pública no Brasil é um tema que gera intensos debates acerca da ineficácia dos métodos atuais utilizados na defesa da sociedade. Neste caso, como os resultados não estão sendo alcançados, cabe ao Estado realizar uma revisão das estratégias de segurança pública para lidar de forma mais assertiva com os desafios sofisticados da criminalidade, a fim de garantir que o quadro jurídico, institucional e operacional desempenhe efetivamente seus respectivos papéis (Sousa; Salles, 2018; Silva, 2017).

Portanto, o uso estratégico da cirurgia plástica como ferramenta de evasão penal evidencia lacunas não apenas no aparato técnico da investigação criminal, mas também na articulação normativa e institucional da segurança pública. O combate eficaz a esse fenômeno, tópico do próximo capítulo, exige uma resposta multidisciplinar, que envolva tecnologia, ética médica, legislação e política criminal integrada.

4 INSTRUMENTOS DE COMBATE À EVASÃO PENAL POR CIRURGIAS ESTÉTICAS

4.1 Autonomia Corporal: Limites Frente à Efetividade Penal

Inicialmente, é possível notar que o tema proposto perpassa por uma evidente colisão de interesses. De um lado, temos a cirurgia plástica inserida no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente no direito à liberdade, à privacidade e à autodeterminação corporal. De outro, em respeito ao dever do Estado de aplicar a lei penal, contrapõe-se o direito coletivo à segurança pública e a efetividade do sistema de justiça.

A CF/88 e diversos tratados internacionais de direitos humanos reconhecem o corpo como sendo um espaço de soberania individual, no qual o Estado não pode intervir de forma arbitrária nas escolhas pessoais relacionadas à própria imagem. Neste sentido, o direito ao próprio corpo configura-se como uma forma de expressão da autonomia individual, de modo a permitir que cada indivíduo decida sobre seu projeto de vida, exercendo faculdades sobre si, inclusive através de transformações internas ou externas que moldem sua personalidade (Trevisan, 2015).

Conforme já evidenciado, existem situações em que ocorrem intervenções na integridade física do indivíduo com finalidades diversas do embelezamento, consistindo em alterações voluntárias e permanentes da aparência. Entretanto, tais procedimentos não podem ser realizadas por livre e ilimitada vontade, uma vez que o consentimento para a realização de deformações físicas, inclusive que resultem em anormalidades corporais sem justificativas plausíveis e sérias, deve ser considerado juridicamente inválido (Freitas, 2016).

Nesse contexto, é possível responsabilizar penalmente o indivíduo que, amparado por esse consentimento inválido, contribua para prática de autodeformação, conforme ocorre nos casos em que criminosos utilizam de cirurgias plásticas com a finalidade de fugir da punição do Estado. Essa afronta direta aos princípios fundamentais desencadeia um questionamento acerca da moralidade e licitude desse tipo de comportamento, especialmente quando existem indícios de má-fé (Freitas, 2016).

Estabelecidas essas premissas iniciais, importante observar o quanto exposto no art. 11 do CC/02: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

Nota-se que, em regra, o direito de personalidade se classifica como indisponível, uma vez que embora possua certa margem de liberalidade, o mesmo não poderá ser exercido pelo indivíduo de forma livre e absoluta (Freitas, 2016). Diante disso, o próprio ordenamento jurídico, de forma excepcional, atribui força à vontade individual para que a pessoa disponha de determinados atributos pessoais, desde que isso não atinja a natureza fundamental de seus direitos (Trevisan, 2015).

Seguindo esse entendimento, o legislador estabeleceu que é proibido dispor do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, salvo por exigência médica, nos termos do art. 13 do CC/02 (Brasil, 2002). Assim, percebe-se que a margem de disponibilidade do direito de personalidade deve decorrer, sempre que possível, do equilíbrio ponderativo entre a autodeterminação pessoal e a intervenção estatal, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade (Freitas, 2016).

Necessário ressaltar que o direito ao próprio corpo poderá ser limitado quando houver interesse público relevante, todavia, essa análise não ocorre de forma automática, uma vez que é imprescindível a existência de uma base justificada e proporcional da relativização. Neste cenário, embora a manutenção dos direitos da personalidade seja fundamental para a construção do projeto de vida individual -e não para o atendimento de uma função social -, o reconhecimento de um interesse coletivo, na prática, configura-se como uma forma de mediação entre a política pública e o interesse particular (Trevisan, 2015).

À vista disso, o exame da proporcionalidade exige que qualquer restrição a direitos fundamentais passe pelos testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a ponderar se os benefícios gerados pela medida superam os custos impostos ao direito fundamental afetado (Freitas, 2016).

Segundo o autor Trevisan (2015), o confronto acerca da disponibilidade do direito ao próprio corpo pode ser percebido da seguinte forma:

A doutrina, por sua vez, costuma apontar que o ordenamento jurídico permite a disponibilidade dos direitos da personalidade desde que o ato não contrarie a ordem pública, refira-se a bens da personalidade que admitam sua representação parcelar (como, por exemplo, a fotografia, que não representa disposição do direito à imagem propriamente dito), não causem danos permanentes (como, por exemplo, a realização de corte de cabelo), seja motivada por um interesse legítimo do autor ou interesse social reconhecido (como, por exemplo, a doação de sangue para os hemocentros) ou onde o risco seja socialmente aceitável (como, por exemplo, os esportes que envolvem lutas corporais) (Trevisan, 2015, p.85).

Importante destacar que a intervenção do Estado deve ser mínima, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ocorrerá quando o direito de personalidade colidir com outros bens jurídicos de igual ou maior relevância.

À vista de todo o exposto, conclui-se que existem duas tendências opostas: a retração do Estado nas escolhas individuais e, contraditoriamente, a intervenção do estado nessas mesmas escolhas. Diante desse paradoxo, surge a reflexão acerca de qual é – ou que deveria ser – o fundamento legítimo referente à intervenção estatal no âmbito dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito ao exercício do direito de dispor, ou não, de seu próprio corpo (Trevisan, 2015).

Neste contexto, percebe-se que a solução devida para esse confronto deve ser buscada dentro dos mecanismos jurídicos e tecnológicos, sempre analisando se a restrição de certas liberdades se enquadra como legítima, adequada e necessária à garantia da persecução penal, de modo a respeitar o ponto de equilíbrio entre liberdade e segurança. Este será o foco do próximo tópico.

4.2 Propostas Legislativas em debate

O uso da cirurgia plástica como obstáculo à persecução penal é, conforme já evidenciado, um tema de alta complexidade, cuja solução exige uma abordagem multidisciplinar, capaz de articular, de forma equilibrada, a proteção dos direitos fundamentais, a efetividade da justiça penal e os avanços administrativos e tecnológicos.

Como forma de progresso normativo no enfrentamento de práticas que atentam contra a efetividade da justiça, revela-se pertinente a criação de um tipo penal específico que responsabilize o indivíduo que, dolosamente, se submete a procedimentos estéticos destinados à ocultação de identidade com o fim de dificultar a persecução penal. Tal previsão legal atuaria tanto com caráter sancionatório, quanto preventivo, inibindo o uso abusivo de intervenções estéticas como meio de alcançar a

impunidade, de modo a sempre respeitar o direito à autodeterminação corporal, desde que o exercido de forma legítima e desvinculada de finalidades ilícitas.

À vista do exposto, o Brasil tem gerado mobilizações legislativas tímidas, mas significativas acerca do tema. A exemplo disso, temos o Projeto de Lei nº 6.158/2002 proposto pelo Deputado Robson Tuma, no qual dispõe acerca da obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas das Justiças Comum e Federal para a realização de cirurgias plásticas que descaracterizem ou impeçam o reconhecimento da pessoa, bem como, estabelece acerca da obrigação do médico de manter o arquivo das certidões e do prontuário do paciente, além dos laudos técnicos da Polícia Federal e de fotos referentes ao resultado final da cirurgia (Brasil, 2002).

Neste contexto, o autor do projeto justificou a proposta afirmando que a exigência de apresentação das certidões que comprovem a idoneidade do paciente, poderá contribuir significativamente para a coibição de condutas ilícitas. Além disso, o envio de relatórios e fotografias às autoridades competentes, como a Polícia Federal, possibilitaria a criação de um banco de dados que facilitaria a identificação de indivíduos que buscam ocultar a própria identidade (Brasil, 2002).

Infelizmente o projeto foi rejeitado pelo Deputado Fernando Melo com base nos pareceres do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça. As principais alegações são de que a imposição de restrições ao exercício de direitos fundamentais, como a exigência de certidões negativas, configuraria uma medida desproporcional e sem razoabilidade jurídica que causaria uma violação aos princípios constitucionais. Além disso, o parecer ressalta que a intervenção estatal nesse campo extrapolaria os limites constitucionais ao interferir em atividades médicas já regulamentadas e fiscalizadas por órgãos competentes (Brasil, 2008).

Seguindo a análise das propostas legislativas, temos o Projeto de Lei nº 2.719/2015, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga, que reapresenta a proposta originalmente contida no Projeto de Lei nº 3.226, de 24 de março de 2004. Neste sentido, ambas as iniciativas têm como foco principal o auxílio prestado por médicos, clínicas e hospitais na efetiva busca por criminosos, através do registro obrigatório da realização de cirurgias plásticas que possuíssem a capacidade de alterar significativamente a identidade pessoal, especialmente em mudanças faciais ou das impressões digitais (Brasil, 2015).

Para isso, este projeto requisitou o estabelecimento de um sistema de documentação, de caráter sigiloso, no qual deveriam constar os dados biométricos, fotográficos e papiloscópicos do paciente, conforme o caso, pré e pós-intervenção, bem como, histórico do motivo técnico para realização da cirurgia. À vista disso, o autor apresentou como justificativa da proposta, o fato de que a legislação pátria não dispõe de instrumentos capazes de auxiliar na busca e possível captura de criminosos, através da averiguação destes tipos de procedimentos cirúrgicos (Brasil, 2015).

Importante ressaltar que este projeto não possui a finalidade de vedar a realização das cirurgias plásticas com fins estéticos, mas sim resguardar a sociedade da utilização indevida e ilícita dos serviços médicos, uma vez que uma norma dessa natureza sem previsão penal seria medida inofensiva (Brasil, 2004). Neste sentido, Melonio (2023) defende a necessidade da regulamentação sobre a comunicação de alterações corporais relevantes, uma vez que sem ela, as clínicas poderão operar livremente sem considerar os possíveis impactos penais de suas intervenções.

Ademais, esta forma de solução para a lacuna legislativa também não busca controlar a atuação indiscriminada de médicos, nem afronta o direito fundamental de liberdade de profissão (art. 5º, XIII, da CF/88), tampouco viola a garantia fundamental à saúde assegurada aos cidadãos. Neste cenário, o que se propõe é apenas uma observância posterior à realização de cirurgias plásticas, por meio do registro da atividade realizada, com a finalidade de facilitar o controle investigativo das ações criminosas. Trata-se, portanto, de medida pontual de colaboração com a segurança pública, desvinculada da atividade fim do cirurgião plástico, mas fundamental para a persecução penal eficaz (Brasil, 2015).

Em uma análise mais aprofundada das propostas, observa-se que, embora os projetos não prevejam expressamente a criação de um tipo penal voltado à conduta de criminosos que utilizam cirurgias plásticas para evadir-se da punição estatal, sua iniciativa representa um avanço normativo relevante. Ao estabelecer vínculos concretos entre os registros médicos e a persecução penal, as propostas permitem, de forma controlada e mediante autorização judicial, o acesso dessas informações pelos órgãos de segurança pública, contribuindo para a identificação de indivíduos que tentam frustrar a atuação do Estado.

Destaca-se que previsão de acesso a essas informações deve ser expressamente incluída na norma, considerando sua relevância para a persecução

penal e sua necessidade de legalização, uma vez que, conforme o Código de Ética Médica, em seu Capítulo I, inciso XI, o profissional de medicina deve manter sigilo sobre as informações obtidas no exercício de sua profissão, exceto nos casos previstos em lei (CFM, 2019). Em contrapartida, a criação de um tipo penal específico ainda se torna relevante, uma vez que o uso de cirurgias plásticas por indivíduos que buscam evadir a persecução penal compromete, de forma significativa, a eficácia dos meios tradicionais de investigação.

Ressalte-se que a tipificação proposta deve encontrar amparo nos princípios da proporcionalidade e da legalidade penal, ao estabelecer de forma objetiva os contornos da conduta punível e exigir, como elemento essencial, a demonstração de uma finalidade ilícita claramente definida. Dessa forma, preserva-se o direito à autodeterminação corporal — garantido constitucionalmente —, restringindo a sanção penal apenas aos casos em que esse direito é desvirtuado e utilizado como instrumento para fraudar a atuação do sistema de justiça criminal (Freitas, 2016).

Neste sentido, os projetos mencionados, mesmo apresentando aspectos críticos, se mostram relevantes para a reflexão e concretização do tema investigado nesta pesquisa, uma vez que a evolução destes permitiria o alinhamento da legislação à realidade das estratégias modernas de evasão penal, conferindo maior efetividade ao ordenamento jurídico, sem violar garantias fundamentais.

Outro ponto relevante a ser discutido refere-se à necessidade de revisão do próprio procedimento de reconhecimento previsto no CPP. A legislação vigente, datada de 1941, mostra-se defasada diante da complexidade dos delitos modernos, exigindo propostas legislativas baseadas nas transformações socioculturais e tecnológicas (Cenci, 2023).

Neste contexto, a omissão legislativa diante da crescente utilização de recursos estéticos como mecanismos de dissimulação criminosa favorece um cenário de impunidade, criando brechas que comprometem a efetividade da justiça penal. Como forma de combate, revela-se legítima e necessária a adoção e legalização do reconhecimento facial como ferramenta auxiliar à persecução penal, entretanto, para que essa tecnologia contribua de forma efetiva e segura, sua aplicação deve estar estritamente condicionada a critérios rigorosos de transparência, controle judicial e limites legais bem definidos, já que, sem essas salvaguardas adequadas, o combate

à criminalidade pode se converter em instrumento de arbitrariedade ou violação de direitos fundamentais (Rosa; Bernardi, 2018; Alcassa, 2024).

Ratificando este pensamento, o legislador afirmou no art. 4º, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que o tratamento de dados pessoais destinado exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais deverão ser regidos por legislação específica composta por medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, mantendo o respeito ao devido processo legal e aos princípios gerais de proteção (Brasil, 2018; Puhl; Castro, 2023).

Embora a norma preveja a necessidade de regulamentação específica, esta ainda não foi efetivamente instituída. Com o intuito de preencher essa lacuna, em 2022, o deputado Coronel Armando (PL/SC), apresentou o Projeto de Lei nº 1.515/2022, que busca suprir essa lacuna ao propor a regulamentação do tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente relacionados às hipóteses previstas no art. 4º, inciso III, da LGPD (Brasil, 2022). A proposta busca atender a uma dupla finalidade: de um lado, garantir a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos; de outro, permitir o tratamento automatizado de dados pessoais para fins de otimizar a persecução penal, especialmente levando-se em consideração os desafios impostos pela sociedade global do risco (Fernandes; Resende, 2023).

Aliado a esta, temos a tramitação do Projeto de Lei nº 3.069/2022, de autoria do Subtenente Gonzaga - PSD/MG, que tem como objetivo regulamentar a utilização do reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública em investigações criminais ou procedimentos administrativos. Este projeto de lei, busca estabelecer diretrizes claras para o uso do reconhecimento facial, incluindo a necessidade de obtenção de mandado judicial para o uso da tecnologia em investigações criminais e a proteção dos direitos individuais, de modo que esse tipo de reconhecimento seja utilizado de forma responsável e ética (Brasil, 2022).

Neste sentido, regular o uso de uma tecnologia emergente é uma tarefa complexa que deve priorizar a proteção aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, bem como, viabilizar o tratamento automatizado de dados pessoais a fim de otimizar a persecução penal (Puhl; Castro, 2023). À vista disso, a Lei de Inteligência Artificial aprovada em 2024 pela União Europeia pode servir como referência para a fundamentação do reconhecimento facial no Brasil (Alcassa, 2024).

Esta lei, além de buscar equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o incentivo à inovação tecnológica, visa garantir o uso ético e responsável da Inteligência Artificial (IA) ao exigir autorização judicial ou administrativa prévia para a utilização de sistemas de reconhecimento facial em tempo real. Ademais, essa norma exige transparência quanto aos dados utilizados no treinamento dos modelos, reforçando o compromisso com a segurança e a confiabilidade desses sistemas (Alcassa, 2024).

Diante disso, é fundamental que o Brasil adote uma postura proativa e regulatória, assegurando a aplicação responsável da inteligência artificial em benefício da sociedade, já que, com esse avanço tecnológico na modernização das práticas investigativas, espera-se não apenas maior segurança jurídica na produção e valoração da prova penal, mas também uma efetiva prevenção ao uso abusivo de tecnologias e procedimentos estéticos por parte de agentes criminosos (Melonio, 2023; Alcassa, 2024).

A utilização de cirurgias plásticas por criminosos com a finalidade de fugir da punição do Estado, conforme já relatado, impõe ao Estado altos custos operacionais, dificulta a efetividade da justiça penal, bem como gera gastos públicos excessivos e contribui para a sobrecarga dos sistemas de segurança e justiça (Sousa; Salles, 2018).

Diante o exposto, torna-se profundamente contraditório que o Estado mobilize grandes recursos na identificação e captura desses criminosos, sem que haja, em troca, um tratamento penal compatível com a gravidade e complexidade dessas condutas. Esse desequilíbrio entre o esforço empregado na investigação e a resposta penal aplicada desestimula a repressão efetiva e enfraquece o papel preventivo da legislação, gerando uma sensação de impunidade, além de representar um desperdício de recursos públicos em um cenário já marcado por limitações estruturais (Gordon et al., 2009).

Com base na complexidade que envolve o uso de cirurgias estéticas como meio de evasão penal, torna-se evidente que é imprescindível a construção de um sistema jurídico-dogmático e institucional que seja sensível às transformações científicas e sociais, capaz de lidar com as nuances concretas de cada caso. Neste contexto, a formulação de políticas públicas eficazes e sustentáveis exige, necessariamente, uma abordagem interdisciplinar. Isso porque o simples

aprimoramento legislativo não é suficiente para conciliar o respeito aos direitos fundamentais com a necessidade de garantir a responsabilização penal, sendo necessárias soluções que transcendam a norma escrita, conforme veremos a seguir.

4.3 Estratégias Complementares à Legislação

Diante deste cenário, constata-se que as soluções para o problema da presente pesquisa também possuem amparo em vertentes tecnológicas e administrativas, uma vez que somente com a evolução da atuação estatal haverá uma igualdade no confronto com a nova realidade criminal (Moutinho, 2022). Entre as medidas de combate, destacam-se o aprimoramento dos sistemas de identificação e a propositura de políticas públicas.

Em meio ao caráter tecnológico, é possível notar que os avanços no *software* de reconhecimento facial e nos sistemas de vigilância causaram uma revolução no campo das investigações criminais, uma vez que permitiu que agências policiais tivessem acesso a mecanismos que facilitassem desde a identificação de possíveis criminosos até o auxílio na localização de foragidos da Justiça. Ainda que estas soluções estejam, na maioria dos casos, em fase de teste, sua aplicabilidade adquiriu uma notória repercussão em meio ao processo penal, principalmente nos casos em que indivíduos buscaram alterar a fisionomia para fugir da punibilidade do Estado (Faster Capital, 2025; Rosa; Bernardi, 2018).

Neste contexto, o crescente índice de utilização de ferramentas interligadas às ações de vigilância do Estado, como câmeras e sistemas de monitoramento eletrônico em espaços públicos por órgãos de segurança, faz com que a tecnologia de reconhecimento facial automatizado ganhe destaque (Puhl; Castro, 2023). Esse sistema se põe em prática quando as câmeras captam detalhes da fisionomia dos indivíduos ao transitarem em ruas e avenidas e os comparam com imagens de acusados (Moura, 2024).

Na fase de mapeamento do rosto, a inteligência artificial leva em consideração os pontos nodais⁶, como por exemplo a distância entre os olhos e a profundidade das órbitas oculares, a forma das maçãs do rosto e o comprimento da linha da mandíbula. Após essa identificação, será formada a geometria espacial única no qual será

⁶ Características distintivas que diferenciam uma pessoa da outra (Mena, 2018)

capturada, armazenada em forma de dados e comparada com imagens previamente coletadas e armazenadas em *big data*. Quando ocorre uma certa semelhança dos traços, o sistema emite um alerta às salas de controle das secretarias de segurança, a fim de que seja efetivada a atuação punitiva do Estado (Martins, 2020; Moura, 2024).

Neste cenário, o reconhecimento facial biométrico se sobressai, no âmbito da segurança pública, como uma das tecnologias mais avançadas, no qual adquire relevância justamente pela dificuldade de identificação de um indivíduo cuja identidade é desconhecida. Este mecanismo, operado por meio de uma inteligência artificial, possui a capacidade de identificar uma pessoa através da comparação automatizada de suas feições com imagens previamente armazenadas em bancos de dados⁷ (Puhl; Castro, 2023; Smith; Miller, 2021).

Compreende-se que, diariamente a sociedade se submete à colheita de dados biométricos, desde o reconhecimento de face e comandos de voz no próprio celular até o fornecimento de fotografia e impressão digital para cadastros públicos de votação. Sob esse ponto de vista, para a elaboração de uma base de dados robustas que respeite os limites legais e éticos, é fundamental recorrer tanto a fontes abertas (plataformas de acesso público), quanto a fontes fechadas, no qual fornecem informações mais controladas e seguras.

À vista disso, a Justiça brasileira dispõe do maior banco de dados biométricos das Américas, fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em 2021, esse sistema possuía mais de 120 milhões de eleitores cadastrados, reunindo informações como fotografia, assinatura e impressões digitais (TSE, 2021). Outra possibilidade disponível é o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, no qual visa armazenar dados de registros biométricos, incluindo o registro da íris, face e voz dos cidadãos. Assim, fica demonstrado que o país possui a base necessária para investir na tecnologia de reconhecimento facial, principalmente com sua aplicação direcionada ao combate do uso de cirurgias plásticas por criminosos com a finalidade de fugir da punição estatal (Puhl; Castro, 2023).

Salienta-se que, ao lidar com dados biométricos, é necessário assegurar o principal pilar na manutenção da confiança do público, qual seja, a transparência na

⁷ Conjunto de dados pessoais estruturado com uma determinada lógica, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, no qual visa proporcionar a extração de informações no máximo proveito possível (Brasil, 2018; Doneda, 2011, apud Martins, 2020).

coleta e utilização. Essa garantia tem como objetivo assegurar que as benfeitorias proporcionadas por esta tecnologia sejam plenamente realizadas sem comprometer a privacidade dos indivíduos (Fernandes, 2023).

À vista do exposto, sobressai na prática o *Automated Fingerprint Identification System – AFIS*, de origem americana, cuja tradução para o português é "Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais", sendo um dos mais relevantes no campo da identificação biométrica. Tradicionalmente voltado para a localização e cruzamento de dados decorrentes de impressões digitais, esta evolução tecnológica passou a incorporar o reconhecimento facial na sua atuação, de modo a aumentar a precisão das identificações ao proporcionar um novo patamar de verificação (Fernandes, 2023).

Importante destacar que existem cuidados essenciais a serem observados a fim de assegurar a qualidade da prova obtida por meio do reconhecimento facial, entre os quais se destaca a atenção às condições em que as imagens são captadas e o modo no qual a imagem foi isolada, extraída e preservada. Neste contexto, como forma de garantia, torna-se indispensável que todo procedimento forense seja realizado em uma cópia do material original, a fim de preservá-lo, bem como, deve ser garantido que todos os dispositivos de armazenamento estejam "limpos", a fim de evitar a contaminação da evidência e conseqüentemente gerar um resultado equivocado (Puhl; Castro, 2023).

Diante disso, é possível perceber que o reconhecimento facial está longe de ser um mecanismo de vigilância desmedida, uma vez que sua aplicação se torna proporcional, necessária e adequada para assegurar, com maior precisão e eficácia, a efetividade da justiça penal diante de estratégias cada vez mais sofisticadas de ocultação de identidade. Seguindo essa linha de raciocínio, frisa-se que essa tecnologia pode ser empregada na identificação de pessoas em grandes aglomerações, justamente por se tratar de um método não invasivo, que dispensa o consentimento prévio do usuário para sua aplicação (Silva, 2015).

No Brasil, durante as festividades do Carnaval da Bahia em 2023, aproximadamente 80 foragidos foram presos em decorrência de mandado de prisão ativo, graças ao uso de câmeras de reconhecimento facial. A operação neste Estado, sendo uma das iniciativas em fase de testes mais consolidadas no país, tem sua eficiência decorrente, sobretudo da agilidade de atuação. Mesmo com ruas

superlotadas, o mecanismo é capaz de analisar 30 rostos simultaneamente e identificar, em poucos segundos um foragido da justiça. Além disso, essa agilidade demonstrada na tecnologia se espelhou na atuação da segurança estatal, uma vez que não ultrapassou cinco minutos entre a identificação do investigado e a abordagem policial (Fantástico, 2023; Moura, 2024).

Trazendo para mais perto da nossa realidade, temos a aplicação de um sofisticado sistema de monitoramento no São João de Petrolina/PE de 2025. Além de uma estrutura ampliada de segurança, foram instalados 15 totens com quatro câmeras cada, projetadas para atuar de forma eficaz mesmo em ambientes com baixa luminosidade e intensa movimentação. Dentre elas, 16 possuíam a tecnologia de reconhecimento facial, com capacidade de alcançar até 40 faces por segundo, e 3 compostas por zoom de longo alcance. Ademais, a prefeitura de Petrolina/PE também investiu em um drone de alta tecnologia, equipado com recursos capazes de identificar aglomerações através do calor humano e proceder com o reconhecimento facial aéreo (Varjão, 2025).

Outro ponto de grande relevância é que criaram um banco de dados com perfis de cidadãos com histórico de delitos em festas nas proximidades, principalmente dos Estados do Pernambuco e da Bahia. Caso um suspeito fosse identificado por meio do cruzamento em tempo real desses dados, equipes à paisana de forças policiais atuariam de forma preventiva. Como forma de continuar evoluindo, o município decidiu investir em processos para concretizar o uso da tecnologia do reconhecimento facial na segurança pública (Varjão, 2025).

Posto isso, é necessário se atentar à existência de vieses causadores de preconceitos na sociedade, como gênero, raça, classe social e sexualidade, uma vez que estes, atrapalham o funcionamento efetivo do reconhecimento facial, de modo a causar prejuízos resultantes da vigilância excessiva por parte do Estado. Em relação ao caráter racial, fabricantes informam que as lentes não diferenciam cor de pele, mas que, para aprimorar a precisão dos resultados, é considerável “tropicalizar” os sistemas através da instalação do mecanismo em diversas regiões do país, a fim de que ele compreenda as características principais da população brasileira, principalmente em relação às diferenças regionais (Moura, 2024; Cenci, 2023).

Nota-se que os algoritmos disponíveis no Brasil são eficazes, em geral, apenas para lidar com variações naturais, como o envelhecimento, o uso de acessórios ou mudanças sutis na fisionomia, não sendo suficientemente precisos diante de alterações provocadas por procedimentos estéticos invasivos. Nesse contexto, é imprescindível o investimento em pesquisas que aprimorem essa capacidade de detecção, incorporando parâmetros biométricos mais profundos e menos suscetíveis à alteração estética, como estrutura óssea, reconhecimento de voz e dados térmicos, de modo a garantir que o uso da tecnologia não se torne inócuo diante da criatividade criminal (Moura, 2024).

No âmbito administrativo, outra possível solução seria a obrigatoriedade de atualização do documento de identificação nos casos em que o indivíduo realizasse modificações significativas em seus traços faciais. Tal medida, se justifica diante da responsabilidade subjetiva do Estado, que deve zelar pela fidedignidade dos registros oficiais e pela efetividade dos mecanismos de identificação dos cidadãos (Melonio, 2023).

Ademais, torna-se crucial a criação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das estruturas investigativas que priorizem tanto aumento nos recursos disponíveis, quanto a qualificação permanente dos seus agentes, uma vez que a implementação efetiva destes incentivos é fundamental para garantir uma atuação eficiente, bem como, intensificará a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal. Corroborando com este entendimento, a Lei nº 14.735/2023 dispõe que uma das diretrizes que devem ser observadas pela Polícia Civil com a finalidade de aprimorar os processos de investigação é justamente a execução dos meios tecnológicos disponíveis e a atualização e melhorias permanentes das metodologias de trabalho (Brasil, 2023; Fernandes, 2023).

Diante do cenário contemporâneo em que criminosos utilizam recursos estéticos para escapar da responsabilização penal, torna-se evidente que o enfrentamento eficaz da criminalidade exige uma atuação estatal articulada entre a polícia, profissionais de saúde e legisladores, bem como, é imprescindível que ocorra a integração entre inovações tecnológicas, reformas legislativas, práticas investigativas qualificadas e políticas públicas estruturadas.

Esse caminho promissor para a efetivação da persecução penal diante das novas formas de camuflagem criminal representa mais do que uma resposta

repressiva, exigindo do Estado um compromisso permanente com o aprimoramento da segurança pública. À vista disso, apenas por meio de uma abordagem abrangente, flexível e em constante atualização será possível assegurar a eficácia da resposta penal e a preservação da ordem jurídica em um cenário cada vez mais desafiador, marcado pela contínua evolução das táticas utilizadas pela criminalidade.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre o uso de cirurgias plásticas como estratégia de evasão da justiça penal, especialmente no que tange aos impactos jurídicos, probatórios e éticos dessa prática. Sua relevância ficou demonstrada em razão da crescente utilização de intervenções estéticas por criminosos com a finalidade de dificultar sua identificação e frustrar a persecução penal, fenômeno que evidencia a defasagem legislativa, a insuficiência dos mecanismos investigativos tradicionais de identificação criminal frente às evoluções de técnicas criminosas e a ausência de regulação de procedimentos probatórios decorrentes da falta de incentivo aos de parâmetros investigativos.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, algumas limitações foram identificadas e merecem ser destacadas. Em primeiro lugar, observou-se uma escassez de dados estatísticos oficiais e específicos sobre o uso de cirurgias plásticas com finalidade criminosa, o que dificultou a construção de um panorama quantitativo mais preciso do fenômeno. Soma-se a isso a limitação bibliográfica, uma vez que, embora o tema seja crescente na realidade prática e jornalística, ainda há pouca produção doutrinária e científica voltada diretamente à análise jurídica dessa problemática, especialmente sob a perspectiva penal e processual penal. Além disso, destaca-se a dificuldade de acesso aos processos judiciais que envolvem os casos práticos analisados, muitos dos quais não possuem informações detalhadas disponíveis publicamente, o que restringiu a profundidade da análise empírica e documental. Apesar de todo o exposto, foi possível alcançar os objetivos inicialmente propostos.

No que diz respeito ao objetivo geral — analisar os impactos jurídicos, probatórios e éticos do uso de cirurgias plásticas como estratégia de evasão da justiça penal no Brasil —, concluiu-se que a prática representa um verdadeiro desafio à eficácia da persecução penal e ao reconhecimento pessoal, exigindo adequações legais e administrativas para preservar a efetividade do sistema de justiça.

Em relação aos objetivos específicos, nota-se que no decorrer do estudo, foi possível investigar a compatibilidade entre cirurgias plásticas e práticas criminosas, através da análise de casos emblemáticos e demonstrar como alterações estéticas profundas dificultam a atuação estatal; conseguiu-se examinar os efeitos das

modificações corporais na eficácia dos meios tradicionais de identificação criminal, como o reconhecimento pessoal e facial, destacando os limites probatórios decorrentes dessas mudanças; verificou-se a ausência de tipificação penal específica, de modo a evidenciar as lacunas normativas que impedem a responsabilização eficaz dos envolvidos; e por fim, mas não menos importantes, foram apresentadas e avaliadas propostas legislativas, tecnológicas e administrativas voltadas ao enfrentamento do problema, demonstrando a viabilidade de soluções integradas que respeitem os direitos fundamentais.

Diante disso, percebe-se também que a hipótese levantada de que uma atuação mais eficaz do Estado requer reformas legislativas específicas, regulamentação do reconhecimento facial e modernização dos instrumentos de investigação penal, foi confirmada, uma vez que ficou demonstrado no decorrer do estudo que essas medidas são, além de viáveis, necessárias frente à sofisticação das estratégias de dissimulação utilizadas por agentes criminosos.

Considerando o problema da seguinte pesquisa, a presente pesquisa permitiu concluir que as transformações estéticas realizadas com a intenção de frustrar a identificação penal comprometem diretamente a atuação estatal, tornando indispensável a atualização normativa, o aprimoramento dos métodos de reconhecimento e a adoção de ferramentas tecnológicas capazes de acompanhar a complexidade da criminalidade contemporânea.

Como proposta para efetivar a solução do problema, garantindo que os direitos de todas as partes envolvidas sejam respeitados e que a justiça seja alcançada de maneira efetiva, sugere-se que o legislador crie um tipo penal específico para criminalizar o uso doloso de cirurgias plásticas com fins de ocultação identitária, de modo a permitir que a Justiça acompanhe a evolução das estratégias criminosas e aplique sanções proporcionais.

Ademais, torna-se também necessário que seja regulamentado o uso do reconhecimento facial automatizado com parâmetros legais claros e garantias de proteção de dados, bem como, que se estruture uma política de cooperação entre clínicas médicas e órgãos de investigação, com mecanismos de registro controlado e sigiloso das alterações corporais relevantes.

Além disso, recomenda-se a modernização dos bancos de dados biométricos e o constante aperfeiçoamento dos agentes públicos, com foco na adoção de uma

abordagem proativa na gestão da segurança pública. Tal postura visa promover estratégias preventivas capazes de reduzir oportunidades para a prática de delitos e garantir a efetiva preservação da ordem pública.

Dessa forma, espera-se que esta pesquisa contribua não apenas para o debate acadêmico, mas também para a construção de soluções práticas que reforcem a efetividade da justiça penal, sem desrespeitar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCASSA, Flávia; PAPPERT, Milena. Aprovação da lei da inteligência artificial na UE e desafios no Brasil. *Migalhas*, [S. l.], 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405358/aprovacao-da-lei-da-inteligencia-artificial-na-ue-e-desafios-no-brasil>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ALVARENGA. Crime e Criminalidade. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-e-criminalidade/448338731> >. Acesso em: 8 dez. 2024.

AMERICAN SOCIETY OF PLASTIC SURGEONS. Plastic Surgery. Disponível em: <<https://www.plasticsurgery.org/> >. Acesso em: 16 jan. 2025.

ARAÚJO, Rômulo de Aguiar; CARDOSO, Naiara Deperon; PAULA, Amanda Marcélia de. Regulação e uso do reconhecimento facial na segurança pública do Brasil. *Revista de Doutrina Jurídica* (TJDFT), Brasília, v. 112, p. 1–13, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/162959> . Acesso em: 27 jun. 2025.

BAGGIO, Maurício. Cirurgia plástica: conheça bandidos famosos que modificaram sua face com objetivos obscuros. *Gazeta do Povo*, [S. l.], 9 mai. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/dr-mauricio-baggio/cirurgia-plastica-conheca-bandidos-famosos-que-modificaram-sua-face-com-objetivos-obscuros/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. *Código de ética médica: comentado e interpretado*. Timburi: Cia do eBook, 2019. 835 p. ISBN 978-85-923051-1-6. Disponível em: <https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2019/05/CEM-2018-EDMILSON-PROTEGIDO.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

BEATO, C. F. C. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 37, 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/C7B6xjifzkDBVbYkKnKgPYQ/?lang=pt> >. Acesso em: 23 dez. 2024.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Principles of Biomedical Ethics*. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2013.

BERNARDO, Alana Beatriz Silva et al. A evolução da cirurgia plástica no Brasil: avanços, influências socioculturais e perspectivas futuras. *Estudos em Ciências da Saúde*, Curitiba, v. 3, pág. 01-10, 2024. DOI: 10.54022 /shsv5n3 -038. Acesso em: 20 dez. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. V. 5. 18. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. P. 455. ISBN 9786553629264. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629264/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.069, de 22 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345261>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.226, de 24 de março de 2004. Torna obrigatório o registro de cirurgias plásticas que possam alterar a identidade pessoal, e dá outras providências*. Apensado ao PL 6.158/2002; arquivado em 31 de janeiro de 2007. Brasília, 2004. Disponível em: portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Voto em Separado (VTS 1 CSPCCO) ao Projeto de Lei nº 6.158, de 2002 (apensado à proposição nº 398.335), de autoria do Dep. Fernando Melo (PT/AC), apresentado em 4 de junho de 2008, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Brasília, 2008. Disponível em: portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 676, de 21 de outubro de 2021 (apensado à proposição nº 230.387-1), de autoria do Senado Federal (Marcos do Val – PODEMOS-ES), que altera o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) para modificar as regras de reconhecimento de pessoas*. Brasília, 2021. Disponível em: portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.094, de 2011. Altera dispositivos do Código de Processo Penal para [resumo da ementa relevante – ex.: regulamentar o reconhecimento judicial de identidades]*. Disponível em: portal da Câmara dos Deputados – Teor integral: PL 8.094/2011. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.719, de 20 de agosto de 2015. Torna obrigatório o registro de cirurgias plásticas que possam alterar a identidade pessoal, e dá outras providências*. Autor: Deputado Alberto Fraga. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672553>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 1-3, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.* Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra, em 23 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm Acesso em: 28 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.886 – SC.* Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27 out. 2020. Publicado no DJe em: 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral.* Vol. 1. 28. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas.* 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. *Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios.* Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59–67, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSSyXQ3qbj>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CENCI, Gabrielle Casagrande. *O panóptico digital e o reconhecimento facial pela IA no CPP brasileiro.* ConJur – Revista Eletrônica, São Paulo, 20 jun. 2023. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-20/gabrielle-cenci-reconhecimento-facial-ia-cpp-brasileiro/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CBN. Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas em todo o mundo em 2023. Globo, 2024. Disponível em: < <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/06/15/brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-em-todo-o-mundo-em-2023.ghtml> >. Acesso em: 18 mar. 2025.

CNN BRASIL. Polícia prende criminoso Cara Quadrada durante cirurgia plástica para alterar rosto. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-prende-criminoso-cara-quadrada-durante-cirurgia-plastica-para-alterar-rosto/>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

COMETTI, Marcelo Tadeu (cur.). *Obstrução de Justiça: Fundamentos e Implicações no Direito Brasileiro*. Legale Educacional, 2024. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/obstrucao-de-justica-fundamentos-e-implicacoes-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 09 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM alerta: por lei, procedimentos estéticos invasivos devem ser executados apenas por médicos. Brasília: CFM, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/conselho-federal-de-medicina-alerta-por-lei-procedimentos-esteticos-invasivos-devem-ser-executados-apenas-por-medicos>. Acesso em: 28 maio 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: JusPodivm, 2020.

ECCO PRESS. Os desafios da investigação criminal no século XXI: inovações e tecnologias. 25 nov. 2024. Disponível em: <https://eccopress.com.br/os-desafios-da-investigacao-criminal-no-seculo-xxi-inovacoes-e-tecnologias/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquemático* - 13ª Edição 2024 . 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pl ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

EXTRA. Polícia impede que fundador de facção que age no Rio saia da cadeia. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-impede-que-fundador-de-facciao-que-age-no-rio-saia-da-cadeia-23961472.html> . Acesso em: 8 dez. 2024.

EXTRA. Traficante Nei Facção, um dos chefes da Maré, ganha liberdade condicional. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/traficante-nei-facao-um-dos-chefes-da-mare-ganha-liberdade-condicional-25650918.html>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FASTER CAPITAL. Além da máscara: a regra de Willie Sutton e os disfarces criminais. FASTER CAPITAL, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://fastercapital.com/pt/content/Alem-da-mascara--a-regra-de-Willie-Sutton-e-os-disfarces-criminais.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FERREIRA, M.C. *Cirurgia Plástica Estética - Avaliação dos Resultados*. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, v. 15, ed. 1, 2000. Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/201/pt-BR/cirurgia-plastica-estetica---avaliacao-dos-resultados> Acesso em: 16 jan. 2025.

FERNANDES, Aline Batista Rodrigues. *Desafios e inovações na investigação criminal: análise das provas digitais, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, aplicadas ao trabalho da polícia judiciária*. Revista Fórum de Conhecimento – Revista FT, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-e-inovacoes-na-investigacao-criminal-analise-das-provas-digitais-sob-a-perspectiva-dos-direitos-fundamentais-aplicadas-ao-trabalho-da-policia-judiciaria/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. *Regulamentação do tratamento automatizado de dados pessoais em matéria penal*. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 471–500, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a207>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372043124_Regulamentacao_do_tratamento_automatizado_de_dados_pessoais_em_materia_penal. Acesso em: 27 jun. 2025.

FONTES, Eduardo. *Direito Penal – Parte Geral*. Salvador: JusPodivm, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3473-Degustacao.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

FORMIGHERI, Marlom. *Os limites materiais do crime de obstrução de justiça (Art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013)*. 2022. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10235>. Acesso em: 9 maio 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 12. Ed. Ver., atual. E ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *O direito á integridade física e sua proteção penal*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 59, Jan / mar, 2016.

Disponível em:

[HTTPS://WWW.MPRJ.MP.BR/DOCUMENTS/20184/1275172/ANDRE_GUILHERME_TAVARES_DE_FREITAS.PDF](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/ANDRE_GUILHERME_TAVARES_DE_FREITAS.PDF). Acesso em 18 jun. 2025.

G1. Condenado por homicídio foragido da Justiça de Alagoas é preso na Bahia após fazer cirurgia plástica no rosto e usar documento falso. G1 Bahia, 10 jul. 2024.

Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/07/10/condenado-por-homicidio-foragido-da-justica-de-alagoas-e-preso-na-bahia-apos-fazer-cirurgia-plastica-no-rosto-e-usar-documento-falso.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2025.

G1. 'Ele me pediu cocaína da melhor qualidade': o relato do 1º encontro entre os reis das drogas Juan Carlos Abadía e El Chapo. G1 Mundo, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/11/30/ele-me-pediu-cocaina-da-melhor-qualidade-o-relato-do-1o-encontro-entre-os-reis-das-drogas-juan-carlos-abadia-e-el-chapo.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2025.

GERHARD, Eduane Pacheco. *A Imagem Corporal por Intermédio das Mídias*. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 1, n. 1, 2023.

GESU, Cristina Di. *Prova penal e falsas memórias*. 2 ed. amp. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

GONÇALVES, Carla. *Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying*. Consultor Jurídico, 07 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protacao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GORDON, Mirta B.; IGLESIAS, J. R.; SEMESHENKO, Viktoriya; NADAL, Jean-Philippe. *Crime and punishment: the economic burden of impunity*. arXiv preprint arXiv:0710.3751, 2009. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/0710.3751>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição 2024*. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.199. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado - 4ª Edição 2025*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.882. ISBN 9788530996987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

GUEVARA, Angela; ZHANG, Jie; KLEINEBERG, Kaj-Kolja; HAVLIN, Shlomo. *Disguising Propagation in Complex Networks*. arXiv preprint, arXiv:2109.06467v1, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2109.06467>. Acesso em: 7 abr. 2025.

HAUG, V.; PANAYI, A. C.; KNOEDLER, S.; FOROUTANJAZI, S.; KAUKENAVARRO, M.; FISCHER, S.; HUNDESHAGEN, G.; DIEHM, Y.; KNESER, U.; POMAHAC, B. Implicações do alotransplante composto vascularizado em cirurgia plástica na medicina legal. *Journal of Clinical Medicine*, Basel, v. 12, n. 6, p. 2308, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/jcm12062308>. Acesso em: 7 abr. 2025.

IMEDIATO ONLINE. Veja o momento em que o traficante Bilenos chega morto em hospital. Disponível em: <<https://imediatoonline.com/policia/veja-o-momento-em-que-o-traficante-bilenos-chega-morto-em-hospital-2/>>. Acesso em: 8 dez. 2024

IOP, Bruno José. *Prova dependente da memória: uma análise do reconhecimento pessoal à luz da doutrina e da jurisprudência*. In: ARAÚJO, Adalberto Camargo Aranha Filho et al. *Direito e desafios contemporâneos: entre justiça e transformação social*. [S.l.]: [s.n.], 2025. Cap. 4, p. 56–63.

JACOB, Maisa Medeiros. *Princípio do ne bis in idem*. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-ne-bis-in-idem/2036409638>. Acesso em: 17 maio 2025.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORGE, Marcos do Amaral. No Brasil, procedimentos de estética facial realizados por pessoas sem treinamento médico têm mais chances de gerar complicações, mostra estudo feito em 19 estados. *Jornal da Unesp*, 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/04/29/no-brasil-procedimentos-de-estetica-facial-realizados-por-pessoas-sem-treinamento-medico-tem-mais-chances-de-gerar-complicacoes-mostra-estudo-feito-em-19-estados/>. Acesso em 20 fev 2025

LARRABEE Jr, Wayne F.; RIDGWAY, James M.; PATEL, Sapna A. *Cirurgia Plástica Facial*. Tradução de Ângela Nishikaku, Mônica Regina Brito & Isabella Nogueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Thieme Revinter Publicações, 2019

MAGALHÃES, Marina Trindade. *O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1699–1731, set./dez. 2020. DOI: [10.22197/rbdpp.v6i3.339](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339).

MARTINS, Maria Luisa Penteado. *Uso da inteligência artificial em sistemas de reconhecimento facial e sua aplicação no direito penal*. III Congresso Internacional Information Society and Law, 3. 2020. São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), 2020. Disponível em: <https://informationsocietyandlaw.fmu.br/wp-content/uploads/2023/10/informationssocietyandlawreviewV3.pdf#page=230>. Acesso em: 17 maio 2024

MELONIO, Elayne dos Santos Silva. *Cirurgias plásticas cosmetológicas faciais e sua obscuridade face à ausência de previsão legal que a limite: uma análise do caso*

Juan Carlos Abadias. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2023, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2023. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2023/arquivos/20.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

METRÓPOLES. Como chefões do PCC e Terceiro Comando trocavam de nome e davam rolê. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/como-chefoes-do-pcc-e-terceiro-comando-trocavam-de-nome-e-davam-rolê>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

MENA, Isabela. Verbete Draft: o que é Reconhecimento Facial, 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-ereconhecimento-facial/>. Acesso em:

MIELE, T.M.V; SIMAS, T. K. JUSBRASIL: *Entenda o profiling criminal e o papel do profiler*, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-o-profiling-criminal-e-o-papel-do-profiler/243080678>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MOLINA, Doutor. A importância do acompanhamento psicológico pré e pós-cirurgia plástica. 2024. Disponível em: <https://drmolina.com.br/a-importancia-do-acompanhamento-psicologico-pre-e-pos-cirurgia-plastica/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MORDORINTELLIGENCE. Tamanho do mercado de dispositivos de cirurgia minimamente invasiva do Brasil e análise de participação – Tendências e previsões de crescimento (2024 – 2029), 2024. Disponível em: <https://www.mordorintelligence.com/pt/industry-reports/brazil-minimally-invasive-surgery-devices-market> Acesso em: 28 jun. 2025.

MOURA, Marcos de. Reconhecimento facial, alertas de comportamento, cercamento eletrônico. O que a polícia no Brasil está começando a usar contra o crime e por que gera polêmica. Valor Econômico, São Paulo, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/19/reconhecimento-facial-alertas-de-comportamento-cercamento-eletronico-o-que-a-policia-no-brasil-esta-comecando-a-usar-contr-o-crime-e-por-que-gera-polemica.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MOUTINHO, Ana Elisa Garrido. *Utilização do Global Positioning System (GPS) como meio de obtenção de prova no Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103594>. Acesso em: 31 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 1380. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

PINHEIRO, Micheline Penafort. *A Arte do Disfarce: Maquiagem como Mídia e Ferramenta*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/19111/2/Micheline%20Penafort%20Pinheiro.pdf> . Acesso em: 24 mar. 2025.

PRADO, Rodrigo Murad do. Afinal, o que é a teoria da tipicidade conglobante?

Jusbrasil, 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-a-teoria-da-tipicidade-conglobante/643438660>. Acesso em: 1 maio 2025.

PUHL, Eduardo; CASTRO, Matheus Felipe de. *Reconhecimento facial como meio de prova no processo penal*. In: STAINR, Nara Suzana; CARMO, Valter Moura do; PONTE, Antonio Carlos da (Orgs.). *Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV: Anais do XII Encontro Internacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/7m7qi5sg/mdc8noS7L8m36CQo.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

RAMOS, Silma Pacheco. *Lei de Organização Criminosa (n. 12.850/2013): análise dos crimes de organização criminosa (artigo 2º, caput) e de impedimento ou embaraço da investigação de infração penal (artigo 2º, §1º), à luz do garantismo penal*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/24091/1/Silma%20Pacheco%20Ramos.pdf>.

Acesso em: 10 maio 2025.

REVISTA FT. *Desafios enfrentados pela segurança pública no Brasil: challenges faced by public security in Brazil*. Revista FT: Fórum de Conhecimento, [S.l.], 2018.

Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-enfrentados-pela-seguranca-publica-no-brasil-challenges-faced-by-public-security-in-brazil/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; BERNARDI, Sahra di. *Quando o reconhecimento facial chega ao processo penal*. Coluna publicada em 3 de agosto de 2018, Revista Eletrônica CONJUR, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/limite-penalquando-reconhecimento-facial-chega-processo-penal>.

ROSTIROLLA, Augusto; PEREIRA, José Henrique Gottschalk; KIPPER, Felipe Rodrigo; CRESPO, Daniel de Azevedo; SILVA, Jerônimo Prade da. *A teoria geral do crime: conceito e elementos*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 2, pág. 937-944, fev. 2021. ISSN2675-3375. Disponível em:

<https://doi.org/10.51891/rease.v7i2.924> . Acesso em: 23 dez. 2024.

SANTE, Ana Beatriz. *Auto-imagem e características de personalidade na busca de Cirurgia Plástica*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-22122008-165526/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SCOPEL, Bruna Gonçalves; PUHL, Eduardo. *A tecnologia de reconhecimento facial e sua utilização como prova no processo penal*. Revista Acadêmica Direito UNC, v. 3, n. 2, p. 220–239, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5587/2405>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SERASA EXPERIAN. Uma tentativa de fraude de documento é registrada a cada 7 minutos no Brasil; desbancarizados são alvo principal, revela Serasa Experian. Sala de Imprensa Serasa Experian, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/prevencao-a-fraude/uma-tentativa-de-fraude-de-documento-e-registrada-a-cada-7-minutos-no-brasil-desbancarizados-sao-alvo-principal-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SILVA, João da; PEREIRA, Maria de Fátima. A teoria geral do crime: conceito e elementos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 414–430, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924/414>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, José Ivson Soares da. *Reconhecimento facial em imagens de baixa resolução*. 2015. 76 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Centro de Informática, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/367546185>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SILVA, Maurício Zanin da. *O que é segurança pública*. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-seguranca-publica/586735267>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SINGH, Richa; VATS, Komal; NOORE, Afzel. *Alterations in facial appearance induced by plastic surgery decrease the success of face recognition algorithms*. BTAS 2010 - IEEE 4th International Conference on Biometrics: Theory Applications and Systems. Washington, DC: IEEE, 2010. DOI: 10.1109/BTAS.2010.5634531.

SINDEPOL-TO. Segurança pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.sindepol-to.com.br/noticias/2018/9/20/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. *The ethical application of biometric facial recognition technology*. *AI & Society*, v. 37, n. 1, p. 167–175, abr. 2021. DOI: 10.1007/s00146-021-01199-9. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01199-9>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SOUZA, Renata. Cirurgias reparadoras e autoimagem: Entenda relação com saúde mental. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cirurgias-reparadoras-e-autoimagementenda-relacao-com-saude-mental/>. Acesso em 20 fev. 2025.

SOUZA, Caio César Lopes de; SALLES, Thúlio Dionísio. *Desafios enfrentados pela segurança pública no Brasil / Challenges faced by public security in Brazil*. Revista

SURI, Saksham; SANKARAN, Anush; VATSA, Mayank; SINGH, Richa. *On Matching Faces with Alterations due to Plastic Surgery and Disguise*. IIIT Delhi & IBM Research, 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1811.07318>. Acesso em: 7 jun. 2025.

TERRA. Quem é Cara Quadrada, preso ao tentar fazer cirurgia plástica para despistar a polícia. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-e-cara-quadrada-presao-ao-tentar-fazer-cirurgia-plastica-para-despistar-a-policia,2c12a17189b6fa8ebb2b8d18a51404d2b82254tk.html>. Acesso em: 8 dez. 2024.

TREVISAN, Vanessa Maria. *Direito ao próprio corpo: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais*. 2015. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <HTTPS://REPOSITARIO.UNICEUB.BR/JSPUI/BITSTREAM/235/12012/1/61100412.PDF>. Acesso em 16 Jun. 2025

UOL. Após plásticas e novo nome, traficante foragido do AM é preso no CE. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/apos-plasticas-e-novo-nome-traficante-foragido-do-am-e-presno-no-ce.htm>. Acesso em: 8 dez. 2024.

UOL. Cabeça Branca: o traficante que fugiu da polícia por mais de 30 anos. Notícias UOL, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/22/luiz-carlos-da-rocha-cabeça-branca-narcotrafico.htm>. Acesso em: 21 maio 2025

VARJÃO, Emanuela. Petrolina se prepara para um São João mais seguro com uso de câmeras de reconhecimento facial e integração inédita entre forças de segurança e tecnologia privada. Nossa Voz – Blog Nossa Voz, Petrolina-PE, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://blognossavoz.com.br/petrolina-se-prepara-para-um-sao-joao-mais-seguro-com-uso-de-cameras-de-reconhecimento-facial-e-integracao-inedita-entre-forças-de-seguranca-e-tecnologia-privada/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

VELARDI, F.; COGLIANDRO, A.; & PERSICHETTI, P. *The imperfect beauty*. *European Journal of Plastic Surgery*, 2021. Disponível em:

<https://link.springer.com/article/10.1007/s00238-021-01842-0> Acesso em: 17 jan. 2025.

VELASQUEZ, Rafael. Desafios da investigação criminal tecnológica. TechBiz Forense Digital, 1 jan. 2024. Disponível em: <https://www.techbiz.com.br/desafios-da-investigacao-criminal-tecnologica>. Acesso em: 11 jun. 2025.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. —, jan.-abr. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/MkHbcfkX7SNpg4pBK5kvHGb/>. Acesso em: 28 jun. 2025.